

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

CATARINE DOS SANTOS WEST

**A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS PARA O INGRESSO DE  
REFUGIADOS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS:  
MAPEAMENTO DAS NORMATIVAS DE INGRESSO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO  
SUPERIOR**

UBERLÂNDIA  
2022

CATARINE DOS SANTOS WEST

**A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS PARA O INGRESSO DE  
REFUGIADOS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS**  
MAPEAMENTO DAS NORMATIVAS DE INGRESSO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO  
SUPERIOR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Relações Internacionais, do Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

CATARINE DOS SANTOS WEST

**A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS PARA O INGRESSO DE  
REFUGIADOS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS  
MAPEAMENTO DAS NORMATIVAS DE INGRESSO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO  
SUPERIOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Relações Internacionais, do Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Uberlândia, 17 de agosto de 2022

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Marrielle Maia Alves Ferreira

Profa. Dra. Vivianne Peixoto da Silva

Mestre Iara Rocha Guimarães

Agradeço primeiramente a Deus por mais uma etapa concluída. Agradeço também aos meus pais e a minha irmã, que são meu porto seguro e nunca mediram esforços para me ajudar mesmo com dificuldades. Agradeço a minha avó paterna e a minha avó materna (em memória), às minhas tias e ao meu padrinho por prestarem sempre apoio e suporte para minha permanência na universidade. Do mesmo modo, agradeço aos meus amigos, aos meus primos e aos meus familiares por estarem sempre ao meu lado. Por fim, faço um agradecimento especial à minha orientadora, que me abriu portas e sempre me acompanhou com muita maestria e carinho.

## RESUMO

Nos últimos anos é possível notar o aumento do fluxo de refugiados no mundo. O Brasil, por sua vez, tem sido um importante país de acolhida. Não são poucos os problemas enfrentados pelos refugiados no processo de integração local, o que ressalta a necessidade de políticas de ação afirmativa na busca de soluções duradouras. A carência de moradia e a escassez de postos de trabalho são os problemas centrais enfrentados pelos refugiados, segundo o Diagnóstico Participativo do Alto Comissariado das Nações Unidas. Aliado a isso, outra fonte de preocupação está no acesso à educação superior, na qual a população refugiada ainda encontra barreiras para ingresso. Dessa forma, um ator importante nesse processo é a universidade pública. Buscou-se, portanto, mapear as políticas de ação afirmativas em universidades públicas que tem como público alvo refugiados e portadores de visto humanitário no Brasil, no intuito de produzir um banco de dados com informações sobre a normativa, instância de aprovação na Universidade e tipo de política, como também divulgar experiências de acolhimento que possam servir de orientação para tomadores de decisão no âmbito da gestão das Universidades Públicas. Da mesma maneira, o presente trabalho discute as políticas de permanência adotadas por essas universidades e a sua relação com a integração local. Por fim, é discutida a recente normativa aprovada pela Universidade Federal de Uberlândia que prevê o ingresso, a revalidação e o reconhecimento de título dos indivíduos que se encontrem em situação de refúgio, asilo político, apatridia, acolhida humanitária ou sob outras políticas humanitárias no Brasil.

**Palavras-chaves:** Refúgio; integração local; universidades; políticas afirmativas

## ABSTRACT

In the last few years it's possible to notice the increased flow of refugees in the world. Brazil, in turn, has been an important host country. There are many problems faced by refugees in the process of local integration, which highlights the need for affirmative action policies in the search for lasting solutions. The lack of housing and the shortage of jobs are the central problems faced by refugees, according to the Participatory Diagnosis of the United Nations High Commissioner. Allied to this, another source of concern is access to higher education, in which the refugee population still finds barriers to entry. Thus, an important actor in this process is the public university. Therefore, it was sought to map affirmative action policies in public universities that target refugees and humanitarian visa holders in Brazil, in order to produce a database with information on the type of policy, as well as to disseminate experiences of reception that can serve as guidance for decision makers in the management of Public Universities. In the same way, this paper discusses the permanence policies adopted by these universities and their relationship with local integration. Finally, it's discussed the recent legislation approved by the Federal University of Uberlândia that provides the entry, revalidation and recognition of title of individuals who are in a situation of refuge, political asylum, statelessness, humanitarian reception or other humanitarian policies in Brazil.

**Keywords:** Refuge; local integration; universities; affirmative policies

## **LISTA DE QUADROS**

QUADRO 1. – Relação de universidades com normativas de ingresso para refugiados, solicitantes de refúgio, portadores de visto humanitário, asilados e outros .....	<b>19</b>
--	-----------

## LISTA DE ABREVIATURAS

ACNUR- Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados  
AJESIR – Assessoria Jurídica para Migrantes em Situação Irregular ou de Risco  
CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados  
CSVM – Cátedra Sérgio Vieira de Mello  
ESEBA – Escola de Educação Básica  
ESTES – Escola Técnica de Saúde  
MJ – Ministério da Justiça  
MRE- Ministério das Relações Exteriores  
NUPEDH – Núcleo de Pesquisa e Estudos em Direitos Humanos  
NEPO- Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó”  
OIM – Organização Internacional para as Migrações  
ONGs – Organizações Não Governamentais  
ONU- Organização das Nações Unidas  
UFABC – Universidade Federal do ABC  
UFAM- Universidade Federal do Amazonas  
UFBA – Universidade Federal da Bahia  
UFCSPA - Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre  
UFES - Universidade Federal do Espírito Santo  
UFFS - Universidade Federal da Fronteira Sul  
UFJF - Universidade Federal de Juiz de Fora  
UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais  
UFMS - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul  
UFPA - Universidade Federal do Pará  
UFPel - Universidade Federal de Pelotas  
UFPR - Universidade Federal do Paraná  
UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
UFRR - Universidade Federal de Roraima  
UFSCAR - Universidade Federal de São Carlos  
UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

UFTM - Universidade Federal do Triângulo Mineiro

UFU - Universidade Federal de Uberlândia

UnB - Universidade de Brasília

UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo

UNILA - Universidade Federal DA Integração Latino-Americana

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>2. INTEGRAÇÃO LOCAL DOS REFUGIADOS À LUZ DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O TEMA.....</b>	<b>6</b>
<b>3. REFÚGIO E ACESSO A DIREITOS NO BRASIL.....</b>	<b>12</b>
<b>4. NORMATIVAS UNIVERSITÁRIAS PARA O INGRESSO DE MIGRANTES FORÇADOS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ATÉ 2021.....</b>	<b>18</b>
<b>5. INTEGRAÇÃO LOCAL DOS MIGRANTES FORÇADOS E A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS NOS ESPAÇOS UNIVERSITÁRIOS.....</b>	<b>27</b>
<b>6. ESTUDO DE CASO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA.....</b>	<b>32</b>
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>37</b>

## 1. INTRODUÇÃO

De acordo com a Convenção de Genebra de 1951, refugiado é toda pessoa que não possa ou não queira regressar ao seu país de residência habitual em razão de perseguições por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Essa definição, entretanto, é ampliada por meio de tratados internacionais, especialmente regionais. O intuito é o de abarcar outras situações que obrigam pessoas a se refugiarem em outros países que não sejam o de sua nacionalidade. A Declaração de Cartagena (1984), por exemplo, incluiu no grupo que recebe proteção especial aqueles que se deslocam em razão de grave e generalizada violação de direitos humanos<sup>1</sup>.

No Brasil, a Lei 9.474 de 22 de julho de 1997 adotou o conceito ampliado de refugiado reconhecendo os avanços da normativa regional de proteção. Também a Lei 13.445 de 2017 é um marco significativo, uma vez que trata do movimento migratório como direito humano e garante ao migrante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Outro aspecto importante é a previsão da autorização de residência para fins humanitários para apátridas ou nacionais de países que se encontrem em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos.

Ao se observar a conjuntura atual, é possível notar o aumento do fluxo de refugiados ao decorrer dos anos em todo o mundo. Segundo a Organização Internacional de Migrações, há cerca de 89.3 milhões de pessoas que se deslocaram forçadamente no mundo, sendo destes aproximadamente 27.1 milhões reconhecidos como refugiados, de acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados (ACNUR, 2021). O Brasil tem sido um importante país de acolhida para essa população. De acordo com o Observatório do Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” (NEPO, 2020) da Universidade Estadual de Campinas, foram registrados, entre 2000 e 2020, 1.503.736 imigrantes no Brasil, sendo destes 36,6% mulheres. Sobre o país de nascimento desses imigrantes, o Sistema de Registro Nacional Migratório da Polícia Federal contabilizou no ano de 2021 que o Haiti, a Colômbia, a Bolívia e a Venezuela são os quatro países nos quais esses imigrantes mais são originários (SISMIGRA, 2022).

---

<sup>1</sup> Merece menção que a proteção dos refugiados teve maior desenvolvimento no âmbito regional. A África foi essencial nas discussões sobre a ampliação da definição de refúgio abarcando mais pessoas protegidas.

Esses dados são estimativas, uma vez que a alta mobilidade e a indocumentação dificulta informações precisas sobre essa população. No caso do refúgio, os dados possíveis de obtenção são o das pessoas que solicitaram formalmente o status de refugiado junto ao Comitê Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça e Segurança Pública (CONARE). Segundo a base de dados do CONARE, até o ano de 2021 foram reconhecidos no país 60.011 indivíduos com esse status no Brasil. Em 2021 foram apreciadas pelo CONARE 70.933 solicitações de refúgio, reconhecendo um total de 3.086 pedidos naquele ano. Foram observadas 48 nacionalidades/residência habitual das pessoas solicitantes de refúgio, sendo que cubanos e venezuelanos corresponderam a um total de 62,7% dos refugiados reconhecidos em 2021. Dos refugiados reconhecidos, 55,2% foram homens e 44,8% foram mulheres, numa predominância de faixa etária de menor de 60 anos. É interessante ainda observar que a categoria para a condição de refugiado mais aplicada foi a de “opinião política” (46,9%), seguida pela “grave e generalizada violação dos direitos humanos” (31,5%), pelo “grupo social” (12,9%), pela “religião” (3,5%), pela raça (1,3%) e pela nacionalidade (1%). (OBMIGRA, 2022)

Sabe-se que os problemas enfrentados pelos refugiados no processo de integração local são inúmeros e perceptíveis. O Diagnostico Participativo – processo de consultas com os refugiados conduzido anualmente pelo ACNUR e agências parceiras, no intuito de saber os riscos de proteção específicos enfrentados por essa população – aponta a carência de moradia e a escassez de postos de trabalho como problemas centrais. (UNIC RIO DE JANEIRO, 2021). Complementarmente, a literatura sobre integração local de refugiados identifica também aspectos relacionados a adaptação cultural e linguística (CASTLES ET AL, 2002; STRANG E ANGER, 2010).

Com efeito, aspectos legais, econômicos e sociais são trazidos pelos estudiosos sobre a chamada integração local. De acordo com Crisp (2004), a noção de integração local usada no âmbito do refúgio é carente de uma definição formal no campo do direito internacional dos refugiados. Por essa razão, a descreve como um processo que guia a soluções duráveis para essa população em três dimensões interligadas: i) é um processo legal, no qual aos refugiados são garantidos direitos como empregabilidade, propriedade, liberdade de circulação, acesso a serviços públicos, como a educação, dentre outros; ii) é um processo econômico, onde, ao lograr os direitos mencionados, o refugiado pode obter certo grau de autossuficiência e depender cada vez menos de ajuda estatal e/ou humanitária; e iii) é um processo social, no qual essa população poderia usufruir a vida em sociedade sem temer a discriminação, intimidação ou exploração de autoridades ou da população local. (CRISP, 2004)

Outros autores como Castles et al (2002) e Strang e Anger (2010), quando abordam aspectos da integração local, contemplam a ordem social, mas também a econômica, jurídica, política e cultural. Para esses autores, um verdadeiro acolhimento local pressupõe o acesso à moradia, a integração ao mercado de trabalho, aos sistemas de educação e saúde, entre outros.

Sigona (2005) alerta que, apesar dos avanços alcançados com normativas globais, regionais e nacionais de proteção e promoção dos direitos dos refugiados, a fruição dos mesmos encontra obstáculos. Isso, também porque o conceito de integração dos refugiados é pouco claro, caótico e vago. De acordo o autor, integração é uma palavra usada por muitos, mas entendida de maneira diferente pela maioria. Essas diferentes visões refletem diferentes propostas domésticas de políticas, conforme analisa Favel (2001) no contexto da Europa Ocidental. Algumas delas desconexas, o que também gera dificuldades para uma avaliação de eficácia.

Ainda de acordo Sigona (2005), o processo de integração deve envolver vários atores, agências, lógicas e racionalidades. Para preencher essa lacuna, o modelo proposto por Chimni (2001) leva em consideração que o efetivo processo de integração local deve estabelecer o diálogo com a própria população alvo das políticas públicas. Isso porque é muito importante diferenciar processos de integração local de processos de assimilação local. Ou seja, um dos aspectos da própria integração deve levar em conta a voz do refugiado, para que as políticas desenhadas sejam implementadas e avaliadas de uma maneira multidimensional.

Nesse contexto a educação ganha posição de relevância. A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que a educação é ferramenta fundamental para garantir a dignidade humana. De acordo com a Fons Coomans (2016):

Uma ferramenta indispensável para proteger a liberdade e a dignidade de todos os migrantes, a educação desempenha papel fundamental para permitir que os recém-chegados se tornem membros plenos da sociedade à qual estão ingressando. É um interesse legítimo que se depara com obstáculos no local. (COOMANS, 2016)

Sobre o acesso à educação superior, a pesquisa “Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil” publicada em 2019 pelo ACNUR, revela o fato de a população refugiada não conseguir dar seguimento aos estudos no Brasil. Também é importante considerar a situação de portadores de título universitário que não logram alcançar o reconhecimento com impacto para o tipo de integração laboral no país de acolhimento. Interessante que a investigação constatou que os refugiados entrevistados detinham um “elevado capital linguístico e capital escolar”

acima da média brasileira: 31,33% dos entrevistados concluíram o Ensino Superior, enquanto 1,24% e 0,21% possuem título de mestre e doutor, respectivamente. (ACNUR, 2019)

No que corresponde, todavia, ao número de diplomados de ensino superior que conseguiram revalidar o seu diploma, a pesquisa mostra que somente 8% conseguiram a revalidação. A pesquisa ainda acrescenta que a falta de informação e de recursos, problemas com documentação, a necessidade da realização de provas específicas e o domínio do português, por exemplo, constituem alguns dos principais empecilhos para a não revalidação do diploma dos refugiados. Isso resulta, portanto, em um impacto negativo no momento em que essa população tenta ingressar no mercado de trabalho com o fito de obter renda necessária para sua sobrevivência. (ACNUR, 2019)

A autora Bertino Moreira (2014), ao refletir acerca do processo de integração dos refugiados no Brasil, irá considerar que a integração é um termo abrangente que deve abarcar diversos processos em múltiplas esferas, desenrolando-se em temporalidade e trajetórias peculiares com resultados cambiantes. Dessa forma, ela diz que é possível que os refugiados tenham acesso ao mercado de trabalho, mas, concomitantemente, sejam excluídos ou tenham desvantagem na área da educação.

O relatório do ACNUR “Desafios, limites e potencialidades do empreendedorismo de refugiados(as), solicitantes da condição de refugiado(a) e migrantes venezuelanos(as) no Brasil” (2020) trazem informações que corroboram a afirmação acima. Segundo o documento, embora a escolaridade da população migrante venezuelana seja alta, em algumas situações essa formação foi tida como um obstáculo para conseguir um emprego formalizado, o que denuncia o fato de o Brasil não absorver a mão de obra qualificada em espaços adequados.

Ao se debruçarem sobre essa questão, Rossa e Menezes (2017) reconhecem que as desigualdades regionais geram dificuldades para o acesso a direitos, o que denota a relevância da atuação de entes federativos na gestão de questões migratória. O acesso ao ensino superior, por exemplo, deve ser de competência federal e deve considerar a autonomia das universidades públicas na criação de programas de acesso e revalidação de diplomas. As autoras defendem que o acesso à educação superior é essencial, já que a sua ausência limitaria a integração local e o usufruto de direitos, acesso ao trabalho e cidadanias plenas.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, em seus planos de ação, reconhece as Instituições de Ensino Superior como atores fundamentais na busca de soluções duradouras e integração dos refugiados nos Estados de Acolhida. Segundo o documento:

Ainda que a distribuição territorial de migrantes no Brasil também seja heterogênea, temos que o acesso à educação, sobretudo em nível superior, é essencial porque, quando ausente, limita a integração local e o usufruto de direitos, acesso ao trabalho e cidadania plena, elementos constatados em pesquisa realizada em todo o território nacional acerca dos desafios enfrentados por migrantes e refugiados. (ACNUR, 2020, p.27 apud ROSA; MENESES, 2017, p.3)

Nesse contexto, este trabalho tem como objetivo mapear e discutir as políticas afirmativas de ingresso e facilitação do reconhecimento de títulos de refugiados pelas Universidades públicas brasileiras. A ideia é que os dados coletados permitam subsidiar políticas de integração e acolhimento de refugiados em Instituições de Ensino Superior.

A investigação buscou identificar a normativa de ações afirmativas dirigidas à população refugiada em Instituições de Ensino Superior. As informações foram compiladas em uma base de dados que permite identificar: instância de aprovação na Universidade, tipo de política (ingresso e reingresso na graduação; ingresso e reingresso na pós-graduação; ingresso e reingresso no ensino tecnológico; revalidação de diplomas, reconhecimento de diplomas); exigências para inscrição nos processos seletivos; exigências para a revalidação de diplomas; permanência e acolhimento). Foram também identificadas boas práticas divulgadas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados de forma a permitir uma reflexão, ainda que preliminar, sobre os resultados dessas políticas. Dessa forma, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo e partiu-se da descrição dos resultados do mapeamento em contraste com a literatura sobre integração local.

Este trabalho é composto por 5 capítulos. No primeiro será realizada uma discussão sobre a integração local de refugiados no Brasil à luz de estudos e pesquisas publicados em artigos científicos a partir da criação da Lei do Refúgio. Após isso, no segundo capítulo, será discutido o acesso a direitos pelos refugiados no Brasil, tendo como guia as leis brasileiras que versam sobre o tema. Em sequência, o terceiro capítulo descreverá e analisará as normativas das Universidades públicas brasileiras sobre o objeto de estudo deste trabalho. O quarto capítulo buscará outras políticas afirmativas nos espaços universitários, considerando, sobretudo, as políticas de permanência e sua relação com a integração local. Por fim, será realizado um pequeno estudo de caso da recente normativa para o ingresso de pessoas em situação de refúgio da Universidade Federal de Uberlândia.

## **2. INTEGRAÇÃO LOCAL DOS REFUGIADOS À LUZ DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O TEMA**

No intuito de se debater o papel social que a universidade pública possui para com a inserção das pessoas em situação de refúgio, é necessário pensar a integração local como conceito. A bibliografia sobre integração local é bastante escassa dentro das produções acadêmicas e são pensadas, principalmente, dentro de experiências do norte global, com foco em países como Estados Unidos, Canadá e os europeus. Os autores que trabalham o tema concordam que o esse conceito é muito amplo e que não consenso sobre o que é um processo de integração local.

Segundo Castles et al (2002), o conceito de integração local é entendido como um processo que varia de país para país e depende de fatores como o tempo, os interesses, os valores e as perspectivas das pessoas envolvidas. Os autores a entende como uma gama de suposições, conceitos e definições que são mais tácitos do que explícitos, o que pode levar a uma falta de coerência ou até mesmo contradições.

De toda forma, esse processo será definido como um complexo processo de duas vias, o qual requer a adaptação tanto do refugiado quanto da sociedade receptora. A partir da indagação sobre o que acontece com os refugiados uma vez que ingressam no Reino Unido, os autores interpretam a integração dos recém-chegados como um fator que envolve cada nível e cada setor da sociedade. Isso, portanto, envolve a iniciativa individual e coletiva do refugiado num sistema que não os limita a um papel passivo e não deve ser marcada pelo racismo, uma vez que isso levaria ao isolamento e ao conflito. Ela deve ser entendida como um processo o qual as pessoas em situação de refúgio mantêm sua identidade cultural enquanto participam da estrutura da sociedade receptora. Castles et al. (2002) concordam com Favel (1998) ao mostrarem que integração deve ser interpretada como um guarda-chuva que engloba uma série de processos e esferas sobrepostos, que ocorrem em diferentes velocidades e variados resultados e trajetórias.

Os mesmos autores alertam para o fato de alguns autores preferirem outros termos para designar processos de integração local de refugiados. No Reino Unido, Alastair Ager e Alison Strang (2008) perceberam que o uso do termo “integração local” nos fundos de financiamento de políticas para refugiados da Comissão Europeia gerou o rechaço do termo por parte de ONGs e comunidade acadêmica que passaram a adotar termos como “abordagem holística de

integração”, “inclusão social”, “assentamento e reassentamento<sup>2</sup>”. Crisp (2004) também considera que a noção de integração local ainda carece de uma definição formal no direito internacional do refugiado. Para ele, essa lacuna gera uma confusão com o conceito de assentamento local.

O fato é que a concepção de “integração local” nos textos oficiais da Comissão foi vista como uma política de cima para baixo e que se confundiam com processos de assimilação. Segundo Castles et al (2002), para as organizações da sociedade civil o termo foi erroneamente usado como um remédio que os refugiados devem tomar para se encaixarem na sociedade, ao invés de ser entendido como um processo que assegura direitos e o acesso a serviços. A diferença entre as noções de integração e assimilação ficam clara nas obras dos Jeff Crisp (2004) e T. Kuhlman (1994). Para eles diferentemente dos processos de assimilação, a integração permite ao refugiado manter a própria identidade na medida em que convive e se torna parte da sociedade receptora.

Crisp (2004) propõe três dimensões para se analisar a integração local: ela deve ser entendida como um processo legal, o qual devem ser assegurados aos refugiados de uma gama de direitos pelo Estado receptor, como o direito de propriedade, de educação, de liberdade, dentre outros; ela também deve ser compreendida como um processo econômico, onde ao passar pela primeira dimensão, os refugiados possam usufruir e participar da economia local, estabelecendo meios de sobrevivência e sendo autossuficientes; por fim, ela necessita ser um processo social, em que o refugiado não deve encontrar situações de discriminação, intimidação ou exploração pelas autoridades ou pessoas do Estado receptor. Conforme Castles et al (2002), esse processo envolve a sociedade receptora e o refugiado e, para ser efetivo, deve ser vivido em um ambiente livre de racismo e discriminação. Para os autores, barreiras como o racismo e a hostilidade para com os recém-chegados são mais difíceis de serem superadas do que, por exemplo, barreiras de linguagem e habilidades profissionais.

A integração como um processo que envolve vários fatores também é discutida por Kuhlman (1991), que considera como determinantes para a integração local a participação dos refugiados na economia de acolhimento de forma proporcional às suas competências e

---

<sup>2</sup> Crisp (2004) também considera que a noção de integração local ainda carece de uma definição formal no direito internacional do refugiado. Para ele, essa lacuna gera uma confusão com o conceito de assentamento local. Vale mencionar que no Brasil os termos assentamento ou reassentamento são definidos pela lei como um processo diferente da integração.

compatível com seus valores; o padrão de vida que os permita acessarem não apenas atividades econômicas, como também os serviços públicos, de saúde e educação, bem como a manterem sua identidade e se adaptarem psicologicamente à sua nova situação; e a não discriminação para com os refugiados para além daquela já existente entre os grupos previamente estabelecidos na sociedade receptora. Na visão de Castles et al (2002), apesar desse processo ser raramente atingido, ele pode ser um modelo para acessar a integração. Ao analisarem o entendimento de Kuhlman, os autores entendem que a integração seria relativa e culturalmente determinada, e reafirmam que ela seria um processo de duas vias, que deve ser avaliada em relação à situação na sociedade receptora.

Todavia, Sigona (2005) questiona o conceito de integração local como somente um processo de duas vias, o qual envolveria somente a sociedade receptora e a comunidade refugiada. A integração envolveria, portanto, diferentes tipos de agência e em todos os tipos de níveis. O autor também entende que o conceito de integração é elusivo, sem delimitação clara e é uma expressão de diversas agendas e interesses em interação contínua. Para ele, a sua definição ainda é um conceito nebuloso, de caráter polissemântico e com multicamadas. Sigona, assim como outros autores, analisam a integração local a partir das estratégias e pensamentos políticos na Europa.

Para considerar os próprios refugiados, os tomadores de decisão, os fornecedores de serviço e os pesquisadores, Ager e Strang (2008) propõem uma análise que considera dez domínios centrais como um meio para facilitar as percepções sobre a integração que sejam acessíveis para esses atores e que forneça uma estrutura potencial para análise dos resultados relevantes. Esses domínios se centram em setores como emprego, moradia, educação e saúde; suposições e práticas acerca da cidadania e direitos; processos de conexão social com e entre grupos da sociedade; e barreiras como a falta de habilidades linguísticas e culturais e decorrentes do medo e da instabilidade. Os autores teorizam que esses domínios devem ser negociados nos contextos que envolvam os indicadores de relevância local ou nacional e deve ser considerado o capital social como interrelacionado a esses domínios, para que outros recursos essenciais para a integração sejam reconhecidos e garantidos.

Ao se analisar as percepções desses acadêmicos acerca da integração local, percebe-se que ela é entendida a partir do seu discurso público como um processo singular, universal, sequencial e regular, no qual todos os imigrantes ou refugiados individuais estão expostos, através do seu sucesso ou insucesso. Todavia, esses acadêmicos abarcam as peculiaridades e

singularidades de cada processo de integração local, considerando fatores que devem ser analisados de maneira a se coordenar um processo que leve em conta diferentes esferas. As etapas dessa integração não ocorrem diretamente com a sociedade em geral, mas por diferentes níveis que abarcam as relações micro (com família, subgrupos étnicos, bairros) que irão de encontro com as relações macro (com cidades e a sociedade nacional como um todo). A integração, portanto, perpassa por fatores sociais, culturais, religiosos, políticos, econômicos, geográficos, midiáticos e de lazer, em diferentes trajetórias, velocidades e resultados. Portanto, os processos de integração local são formados a partir das características demográficas de um grupo, por seu status legal, pelo mercado de trabalho e pelos elementos trazidos pelos refugiados acerca do status social, cultural e religioso. Todavia, alguns outros fatores como as relações de gênero, as condições do país de origem e do próprio processo migratório, as mudanças de fontes do capital humano, social e financeiros e o papel das redes transnacionais e a interação entre os migrantes devem ser considerados na análise. (CASTLES ET AL., 2002)

Alguns possíveis indicadores da integração local que são dados tanto por Castles et al. quanto por outros autores se concentram na (i) integração social, que compõe fatores como segregação residencial, casamento entre refugiados e a sociedade receptora, aquisição da língua local, interações sociais e taxas de criminalidade e infrações motivadas por razões raciais ou por outras; na (ii) saúde, que abarca a expectativa de vida, a taxa de mortalidade baseada na idade e no gênero e o acesso a serviços médicos; na (iii) integração legal, que contempla o direito de residir no país, o direito de participar no mercado de trabalho, o direito a acessar serviços sociais e a aquisição da cidadania; na (iv) integração política, que engloba a participação do refugiado em sindicatos, associações profissionais, partidos políticos e nas eleições como votantes e votados; e em outros indicadores mais gerais, como os demográficos e os de avaliação sobre a qualidade e adequação dos programas e serviços de assistências prestados e avaliações pessoas de satisfação e da situação do refugiado na sociedade receptora; e na (v) da educação, treinamento e emprego, que irão contemplar as estatísticas de acesso e conclusão de cursos de formação contínua, as estatísticas das pessoas que são capazes de exercer sua profissão original e das pessoas que têm suas qualificações reconhecidas para fins acadêmicos ou de emprego, o número de candidaturas a empregos, entrevistas atendidas e ofertas de emprego concedidas, bem como o número de refugiados independentes e que empreenderam. Do mesmo modo, a taxa de desemprego entre refugiados, considerando gênero, nacionalidade e idade, a distribuição de empregos por ocupação e indústrias e os resultados

econômicos dos refugiados comparados com os da maioria da população também fazem parte desses indicadores. (CASTLES ET AL., 2002)

Não obstante os avanços dos estudos do norte global sobre o acolhimento de refugiados de forma que eles possam viver e conviver nos países receptores, é relevante pensar os processos de integração local a partir da realidade do sul global. Essa preocupação é relevante na medida em que cada vez mais países do Sul têm sido receptores de migrantes provenientes de crises internacionais em razão do fechamento de fronteiras do Norte. (JAROCHINSKI-SILVA; BAENINGER, 2021)

A complexidade da integração local do refugiado ao país receptor do sul global também se relaciona com dinâmicas de poder assimétricas em desigualdades abissais. Nessa discussão, tomamos emprestado de Boaventura de Souza Santos o conceito de Sul Global que não se trata de uma indicação geográfica, mas das de lugares que compartilham os mesmos desafios socioeconômicos gerados por lógicas de opressão e dominação modernas oriundas de um Norte global capitalista, colonialista e patriarcal (Santos, 2019). Assim, muitas vezes as condições de existência buscadas pelos refugiados não são encontradas nos países possíveis de destino, uma vez que desigualdades são reproduzidas assim como as condições de vulnerabilidade de seus países de origem. (LOMBAERDE ET AL., 2014)

Portanto, é imperativo que se reconheçam os elementos estruturais hegemônicos que acabam produzindo desigualdade e exclusão dos migrantes, especialmente os forçados. Os elementos de raça, classe e gênero estão ligados intrinsecamente na seleção e exclusão de migrantes na sociedade e podem ser observados nos tratamentos diferenciados em razão da origem/país desse migrante (BERTOLDO, 2020). Vale trazer brevemente a discussão do sujeito subalterno de Spivak (1998), que é traduzido pelas “camadas mais baixas da sociedade constituídas pelos modos específicos de exclusão dos mercados, da representação política e legal, e da possibilidade de se tornarem membros plenos no estrato social dominante”. Spivak discute que o sujeito subalterno só teria voz quando o feito através do discurso hegemônico, intermediado pela voz de outrem. Nesse contexto, o sujeito subalterno feminino seria ainda mais marginalizado, uma vez consideradas as questões de gênero num ambiente patriarcal, heteronormativo e racista. (SPIVAK, 1998). Os migrantes, especialmente os forçados, encontram-se no limbo da subalternidade, onde a divisão racial e de gênero do trabalho e a exclusão nos espaços políticos e legais limita-os a uma integração passiva na sociedade de acolhida.

É frequente que as mulheres e pessoas não-brancas sejam o rosto do fluxo migratório e que acabem ocupando posições historicamente destinadas a elas nos nichos trabalhistas do país de acolhida, como postos de subemprego e empregos informais, domésticos e de assistência. As relações sociais de gênero são estruturantes no fenômeno migratório e atuam concomitantemente aos elementos de classe e raça, reproduzindo marginalização e exclusão (BERTOLDO, 2018). As múltiplas vulnerabilidades que derivam da migração encontram espaço na precariedade estatal, na inexistência de políticas públicas e nas barreiras de acesso a direitos e garantias de proteção contra as relações de exploração e discriminatórias. Esses elementos estruturantes acabam impedindo o migrante de ocupar lugar em espaços importantes da sociedade e o restringe à clandestinidade, ao subemprego e à inexistência diante do político. (BERTOLDO, 2020)

Nesse sentido, a ocupação dos espaços universitários é um exemplo de como o acesso à educação superior para os não nacionais representativos dos fluxos do Sul Global depende de políticas públicas que tentem, de certa maneira, confrontar os elementos estruturantes da exclusão do migrante. Ao enfrentar a estrutura que reconhece somente o sujeito de direito (homem, branco e proprietário) e adentrar no espaço público, o sujeito subalterno provoca nela rugosidades, ao reorientar os papéis ocupados tradicionalmente na estrutura hegemônica. Ou seja, políticas afirmativas que se colocam contra e questionam os processos de exclusão intrínsecos na estrutura dominante são passos necessários para que haja visibilidade social e reconhecimento do migrante como um sujeito pleno. (BERTOLDO, 2020)

O desafio está, portanto, em alcançar um processo de integração local de refugiados que seja capaz de respeitar o pluralismo cultural. Que a urgência da garantia de meios de sobrevivência não obrigue essa população vulnerável a processos de aculturação ou assimilação nos países de acolhimento. Alcançar esse objetivo supõe o respeito às biografias, às trajetórias e a outros saberes que emergem das relações sociais próprias da experiência migratória. As Universidades são espaços privilegiados para a construção de diálogos que permitam o compartilhamento de saberes e experiências.

Essa é uma das razões que o Alto Comissariado das Nações Unidas reconheceu as Instituições de Ensino Superior como atores chave no processo de integração local de refugiados. Inclusive, no Brasil, criou um projeto que recebeu o nome de Cátedra Sérgio Vieira de Mello que tem como objetivo o estabelecimento de parcerias entre o órgão internacional e universidades na promoção de ensino, pesquisa e extensão sobre temas de refúgio. Mas também

tem buscado o acolhimento dos refugiados e suas demandas por meio de políticas afirmativas de ingresso e validação de titulação recebidas nos países de origem. Para além da CSVM, outras iniciativas foram realizadas no Brasil a fim de se atentar ao tema do refúgio. Dessa maneira, na próxima seção será discutido o acesso de direitos das pessoas em condição de refúgio no Brasil.

### **3. REFÚGIO E ACESSO A DIREITOS NO BRASIL**

A demanda por uma lei nacional de proteção e promoção dos direitos dos refugiados foi motivada, sobretudo, pelas iniciativas da sociedade civil, especialmente grupos solidários, muitos dos quais religiosos, que atuam na assistência a esse grupo vulnerável no Brasil. O ACNUR também teve papel fundamental. Sua proximidade com as autoridades locais permitiu avançar o diálogo para a construção de uma normativa inclusiva e baseada em direitos.

Assim, o anteprojeto proposto em 1993 pelo ACNUR ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Justiça foi inspirado na Declaração de Cartagena, na qual contém uma definição ampla sobre o status de refúgio. Essa Declaração foi, portanto, uma das principais orientadoras para guiar a formulação da lei, uma vez que ampliava direitos aos indivíduos que não foram abrangidos pela Convenção de 1951 e seu protocolo adicional. O projeto de lei sobre refugiados, após tramitações perante aos órgãos nacionais e com a contribuição importante da sociedade civil, como o apoio considerável da Igreja, passa a ser aprovado em 15 de julho de 1997. (ANDRADE, 2017)

Dessa forma, a Convenção de 1951 foi promulgada pelo Decreto nº 50.215/61, assim como o Protocolo de 1967 foi aderido pela aprovação do Decreto Legislativo nº 93, em 1971. Essa importante convenção, concomitantemente com o seu protocolo adicional, foi totalmente aderida por meio do Decreto nº 99.757/90, o qual dispunha que os refugiados, independente da limitação geográfica e temporal, passariam a ser protegidos pelo Brasil. (ANDRADE, 2017)

Em 22 de julho de 1997, portanto, entra em vigor a lei 9.474 e, com ela, vem a criação do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE). O órgão irá definir os mecanismos para implementar a Convenção de 1951, seu protocolo adicional, como também a Declaração de Cartagena. A lei abrange um conceito amplo do que será reconhecido como refugiado, como também da extensão dos efeitos da condição de refúgio. Do mesmo modo, o CONARE passa a ser o órgão responsável pelos trâmites da situação de refúgio. Cabe a ele analisar os pedidos de refúgio e reconhecê-los ou não, como também o órgão orienta e coordena as ações para promover a proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados.

Segundo Liliana Lyra Jubilut (2007), o CONARE seria considerado como a maior inovação da Lei 9.474, devido a ser, per se, um órgão que trata exclusivamente do refúgio, e também devido a importante presença da sociedade civil no seu escopo, por ora representada pela Caritas Arquidiocesana, que irá se dedicar às atividades de assistência de proteção da população refugiada. A autora comenta que essas características são inovadoras uma vez que não são observadas nos outros países sulamericanos, por exemplo. (JUBILUT, 2007)

Todavia, é importante frisar que não são expressos nessa lei os direitos econômicos, culturais e sociais dos refugiados, uma vez que a legislação atribui o usufruto desses direitos como os mesmos garantidos aos demais migrantes, como também aos dispostos na Convenção de 1951. Assim, a lei 13.445, de 24 de maio de 2017, dispõe sobre os direitos garantidos aos migrantes e que são estendidos para os refugiados. Outrossim, são assegurados a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança, à liberdade, à segurança e à propriedade, assim como outros importantes direitos que tangem às liberdades civis, sociais, culturais, econômica, de justiça, de saúde, de educação, de associação, dentre outros, são garantidos pela lei.

Os solicitantes de refúgio também contam com uma importante proteção da jurisdição, entre elas o princípio do *non refoulement*, estipulado no Título V da lei nacional, que impede a extradição do refugiado e do solicitante enquanto o processo para concessão do status de refugiado ainda estiver em curso. Segundo Jubilut (2007), os direitos que devem ser concedidos aos indivíduos que apresentem a necessidade de proteção internacional são oriundos de princípios fundamentais ao regime de proteção internacional, assim como são assegurados ao interior da jurisdição brasileira. Além do princípio da não devolução, os solicitantes de refúgio também devem contar com o princípio da não discriminação. A eles é garantida a proteção contra ameaças à segurança, à integridade física, às liberdades e à confidencialidade das informações. (JUBILLUT, 2007)

Outra importante base legal que assegura os direitos dos refugiados é a Constituição Federal de 1988, no seu título I, que dispõe dos princípios fundamentais e rege acerca das ações do Brasil no escopo internacional, incluindo a de asilo político. Ao se observar o artigo 4º da Constituição, percebe-se que as relações internacionais são regidas por princípios que fundamentam a concessão do refúgio, a vertente dos direitos humanos e o direito de asilo. O artigo 5º, por sua vez, iguala perante a lei o tratamento entre brasileiros e migrantes residentes no país. O ordenamento jurídico brasileiro, portanto, estabelece, mesmo que indiretamente, os fundamentos legais para a aplicação do refúgio. (JUBILLUT, 2007)

Embora haja um significativo arcabouço de direitos os quais a Constituição garante aos migrantes, Handa e Casagrande (2018) acrescentam que as liberdades políticas ainda são restritas aos refugiados que não passaram pelo processo de naturalização. Os autores questionam o porquê que o exercício desse direito para migrantes e refugiados é condicionado. O refugiado só teria um acesso pleno à cidadania no momento em que usufruísse da gama de direitos presentes na sociedade, sobretudo os políticos. Assim, aumentar a liberdade política e civil seria, para Handa e Casagrande, decisivo para o próprio processo de desenvolvimento. Os autores ainda citam a ideia de Zizek (2010), que coloca que um portador de direitos humanos seria gerado por um conjunto de práticas políticas que materializam a cidadania. (HANDA E CASAGRANDE, 2018)

A Lei 9.474 ainda versa sobre as soluções duradouras, que representam alternativas para que o status de refugiado não seja permanente. A primeira solução seria a repatriação, que, segundo a lei, é caracterizada pelo retorno voluntário ao país de origem do refugiado. De acordo com o ACNUR, essa seria a solução duradoura mais desejável, visto que o retorno do refugiado significaria que a situação a qual o pôs em estado de emergência não existiria mais. Dessa maneira, a repatriação deve ocorrer de forma digna, na qual sejam restaurados os seus direitos como cidadão pelas autoridades do seu país de origem, e de forma segura, ao respeitar a segurança material e legal e a integridade física e psíquica quando o seu retorno. Para facilitar esse processo de repatriação, a Declaração de Cartagena reforça o estabelecimento de comissões tripartes, que devem ser integradas por representantes do Estado de Origem, do Estado receptor e do ACNUR. (ALMEIDA E SEVERO, 2017)

Como lembra Jubilit (2007), ao se realizar o processo de repatriação voluntária, o refugiado deixa de estar sob a proteção internacional, visto que a repatriação cessaria a sua condição de refugiado. Esse processo começou a ser auxiliado a partir de 1984 pela Caritas Arquidiocesana e pela Comissão Pontifícia Justiça e Paz na América Latina.

Outra solução duradoura seria o reassentamento. Cláudia Anjo (2017) o define de acordo com a concepção do ACNUR de que esse processo implicaria a seleção e a transferência de refugiados do Estado no qual o refugiado solicitou proteção para um terceiro Estado o qual o admitiria na condição de residente permanente. Diferentemente da repatriação, O Estado de origem do refugiado não estaria elencado no processo de reassentamento, visto que envolveria o país de acolhida e outro país que aceitou receber o refugiado reassentado. Ele seria, portanto, uma transferência do vínculo de proteção internacional de um Estado para outro, uma vez que

o migrante já entraria nesse país na condição de refugiado, que já haveria sido reconhecida no país de acolhida. Essa passa ser uma prática consuetudinária da comunidade internacional após o século XX. A autora cita que não há no arcabouço normativo do Direito Internacional dos Refugiados a menção direta ao reassentamento, o que ressalta que não há uma figura jurídica própria ou de uma condição migratória diferenciada para o reassentado. (ANJO, 2017)

Pode-se observar, entretanto, que a Lei 9.474 o prevê como uma solução durável em seu capítulo III. Ela versa que o reassentamento deve ser de caráter voluntário, do mesmo modo que deve ser efetuado de forma planejada e com participação dos órgãos estatais e organizações não governamentais, se possível. O ex Ministro da Justiça Luiz Barreto e o antigo Coordenador Geral do CONARE Renato Leão exemplificam a atuação do ACNUR na atuação no programa de reassentamento. Foi assinado, entre o Brasil e o ACNUR, o Acordo Macro para o Reassentamento de Refugiados no Brasil em 1999, que vislumbrava a implementação de um projeto de acolhida para refugiados da ex-Iugoslávia. Todavia, como colocado por Barreto e Leão, foi somente em 2002 que um grupo com 23 afegãos vindos do Irã e da Índia foram assentados no Brasil (BARRETO E LEÃO, 2010). Em 2003, uma segunda experiência de reassentamento foi realizada por um grupo de 16 colombianos vindos da Costa Rica que foram destinados ao Rio Grande do Sul.

Cabe citar também o Plano de Ação do México de 2004, o qual o governo brasileiro propôs a criação de um programa regional de reassentamento para refugiados latino-americanos. Segundo Cyntia Sampaio (2006), 2004 é o ano no qual o Brasil irá tomar um novo fôlego no programa de reassentamento, uma vez observadas a reabertura do escritório do ACNUR no Brasil, a capacitação de novos atores envolvidos e também a melhoria dos procedimentos nas etapas desse processo, que iria desde a entrevista realizada no primeiro país de acolhida até no projeto de integração na sociedade brasileira. (SAMPAIO, 2006)

A terceira solução duradoura prevista é a Integração Local. O Capítulo II da Lei 9.474 prevê que a condição atípica dos refugiados deve ser considerada no exercício de seus direitos e deveres, aplicando-se quando há necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares. Segundo Amorim (2017), o processo de integração local seria traduzido no sentido mais amplo da proteção internacional, uma vez que o acesso e o exercício de direitos de cidadania pelo refugiado seriam finalidades essenciais para sua efetiva inserção e integração à vida social. (AMORIM, 2017)

De fato, a integração local é um processo complexo e desafiador em que os refugiados e solicitantes de refúgio interagem com a sociedade do Estado de destino. Gabriel Rocha e David Del Carpio (2018) não consideram a integração local como a melhor opção para sanar o problema do deslocamento forçado, uma vez que a resposta deveria considerar a composição de cada contexto fático e priorizar a autodeterminação de cada refugiado. Apesar disso, os autores, ao analisarem a participação da sociedade civil, sobretudo das ONGs, no processo de integração, percebem que essa atuação tem sido de grande importância. Isso porque elas seriam uma alternativa mais rápida do que as medidas estatais, como também devido a promoção do contato direto dos refugiados com a sociedade receptora. (ROCHA E DEL CARPIO, 2018)

As Caritas Arquidiocesanas são um exemplo dessa participação no processo de auxílio à integração local. Inclusive, ela é considerada uma agência implementadora da promoção de assistência social e integração local, por meio do Centro de Acolhida de Refugiados. Para operar, a Caritas conta com três níveis de cooperação estabelecidos: (i) os convênios, que são realizados em parceria com o ACNUR e o próprio CONARE, os quais promovem o arcabouço institucional e financeiro do trabalho realizado; (ii) as parcerias, que são estabelecidas com entidades do setor público e privado, como o SESC, SESI e SENAC; e (iii) as colaborações, que são realizadas através da colaboração de entidades como o Centro de Amparo ao Trabalhador e o Posto de Atenção ao Trabalhador para a inserção dos refugiados no mercado de trabalho e no ramo de colocação profissional. (AMORIM, 2017)

Embora o Brasil seja o país da América Latina com a maior rede de suporte a refugiados, com quase 100 organizações locais envolvidas no processo, essa rede seria mais de caráter voluntário, limitadas a atender às necessidades dessa população, do que de próprias políticas públicas do ente federativo. O próprio ACNUR possui recursos humanos e orçamentários limitados e, embora consideradas algumas iniciativas como serviços sociais especificamente criados para atender as necessidades particulares da pessoa em situação de refúgio, como por exemplo o programa especial de cuidado mental, financiado também pelo CONARE e as moradias públicas para os refugiados localizados em São Paulo, não são identificadas muitas políticas públicas no campo federal, estadual e municipal.

Nesse contexto, a Universidade pública tem o potencial de atuar como um ator relevante no processo de integração local e acolhimento dos refugiados e outros migrantes de crise. A universidade, além de ser promotora da ciência e do desenvolvimento, é marcada por seu papel social e por seu compromisso com a cidadania, com a democracia e com os direitos humanos,

por atenderem as mazelas sociais dentro dos espaços universitários, como também reverbera a sua atenção para além dos muros da universidade. A própria lei do refúgio reconhece a relevância dessas instituições quando dedica espaço para tratar do direito à educação do refugiado e dos migrantes de crise e em situação de vulnerabilidade, assim como do reconhecimento de certificados e diplomas que são fundamentais para uma inserção laboral adequada no país de acolhimento<sup>3</sup>.

Em outras palavras, ao garantir a facilitação dos meios de ingresso em instituições de ensino superior e da revalidação de diplomas, a jurisdição brasileira promete ao refugiado a sua inserção na sociedade por diferentes meios, sendo um deles a educação. Isso pode também ser observado no Art. 22 da Convenção de 1951, que determina que os Estados partes devem garantir ao refugiado um tratamento tão favorável quanto possível àquele dado aos migrantes sem o status do refúgio, em relação à educação superior, ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados escolares, diplomas e títulos universitário e à isenção de taxas nos meios de entrada e revalidação.

Todavia, o que é garantido em lei nem sempre é praticado, uma vez que não são todas as universidades brasileiras que contam com políticas específicas para facilitar a entrada dos refugiados na educação superior. De acordo Rossa e Menezes (2017) as desigualdades regionais são fatores que acentuam a dificuldade de acesso aos direitos, inclusive na formulação de políticas públicas. Para as autoras, o motivo de que os programas de acesso ao ensino superior sejam tão díspares concentra-se no fato da autonomia dada às universidades públicas para a criação desses programas. Outra questão a ser explorada mais adiante é o sucateamento das universidades públicas brasileiras, que impactam diretamente na formulação de políticas afirmativas e nos gastos orçamentários para a permanência desses estudantes.

Merece também comentário o fato de o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados iniciar no Brasil um projeto que tem como foco o envolvimento de Instituições de Ensino Superior na sua política de soluções duradouras, que consiste em promover a educação,

---

<sup>3</sup> É importante reconhecer que outra ação relevante que a Universidade pública desempenha na promoção da integração local de migrantes e refugiados é a de reconhecimento de certificados e diplomas. A Lei do refúgio no seu capítulo II o artigo 44, dispõe que: O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados. Essa previsão permite que imigrantes possam ter uma integração laboral mais adequada e retomar o projeto de vida.

a pesquisa e a extensão nos espaços universitários com foco na população em condição de refúgio. Assim, em 2003, o ACNUR, através de iniciativa lançada pelo Escritório Regional da América do Sul e pelo Escritório Regional da América Central, implementa a Cátedra Sérgio Vieira de Mello na América Latina, no objetivo de fortalecer o aprendizado na temática de refúgio. Ela se fundamenta em quatro pilares: ensino, incluindo acesso à educação superior; pesquisa; extensão e serviço comunitário; e *advocacy* e orientação para políticas públicas. (ACNUR, 2022)

A iniciativa de criação foi dada no contexto do Plano de Ação do México<sup>4</sup>, período o qual as Cátedras se destinavam à prestação de serviços comunitários e ao acesso ao ensino superior pelos refugiados. Todavia, houve uma reconfiguração dos propósitos iniciais da Cátedra, que se restringiam àqueles somente acadêmicos, para que então ela pudesse ser um ator propulsor da integração local. Dessa maneira, as Cátedras atuam por meio da inclusão a temática de refúgio nas disciplinas de graduação e de pós-graduação; fomentam publicações sobre a temática do refúgio; estimulam organizações de eventos e cursos de formação aos atores envolvidos na recepção dos refugiados; e, por fim, elas colaboram com a criação de processos seletivos específicos, com a concessão de bolsas de estudos e assistências estudantis, assim como facilitam as validações e reconhecimentos de títulos, diplomas e certificados. (MOREIRA, 2015)

Para avançarmos nessa discussão, a seção seguinte apresentará o mapeamento das universidades públicas brasileiras que possuem políticas afirmativas de facilitação de ingresso e reconhecimento de certificados e diplomas de refugiados e outros migrantes de crise.

#### **4. NORMATIVAS UNIVERSITÁRIAS PARA O INGRESSO DE MIGRANTES FORÇADOS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ATÉ 2021**

Segundo a obra produzida pelo ACNUR “15 anos de cátedra Sérgio Vieira de Mello no Brasil: universidades e pessoas refugiada” (2020), as universidades têm desenvolvido um papel extremamente relevante no Brasil, sobretudo por meio das Cátedras Sérgio Vieira de Mello, já que cada vez mais instituições de ensino superior têm se engajado para ampliar a produção acadêmica e a oferta de serviços voltados à população refugiada. No que diz respeito ao acesso

---

<sup>4</sup> O Plano de Ação do México visava “fortalecer a cooperação dos Estados da região entre si e com o ACNUR, com os órgãos de direitos humanos do sistema interamericano e com as instituições acadêmicas e de investigação da América Latina nos campos da investigação interdisciplinar, da promoção e da formação do direito internacional dos refugiados” (ACNUR, 2015b)

à educação, muitas universidades têm desenvolvido processos seletivos diferenciados, oferta de bolsas estudantis, revalidação de diplomas e políticas de assistência para garantir a permanência dos indivíduos em situação de refúgio, o que reforça o papel social das universidades na superação das desigualdades sociais. Mesmo sem fazerem parte do projeto da CSVN, muitas universidades também adotaram as políticas afirmativas, sendo observado que, em seus escopos, já existiam algumas ações de pesquisa, ensino e extensão sobre o tema. Assim, serão analisadas as normativas que preveem o ingresso desse público alvo nas instituições de ensino superior.

As investigações tiveram início com o levantamento das normativas de Universidades Públicas que preveem o ingresso de refugiados na graduação. Foram identificadas 20 universidades públicas que possuem, em seu programa de graduação, vagas para refugiados. Dessas, 9 possuem vagas adicionais, 1 conta com vaga específica, 2 possuem vagas específicas e adicionais, 4 possuem vagas ociosas e, igualmente, 4 contam com vagas reservadas. Entende-se como (i) vagas adicionais aquelas que são suplementares àquelas existentes anteriormente em cada curso; (ii) vagas específicas aquelas as quais são destinadas a algum grupo específico e que há alguma determinação para sua existência; (iii) vagas ociosas aquelas vagas não preenchidas que foram reofertadas; e (iv) vagas reservadas que são as destinadas a candidatura de um grupo específico, como por exemplo, de refugiados. (NUPEDH, 2021; AJESIR, 2021)

Segundo o Censo da Educação Superior, em 2020 o Brasil registrou o número de 2.457 Instituições de Ensino Superior das quais 2.153 privadas e 304 públicas, das quais 118 federais, 129 estaduais e 57 municipais. Segundo o levantamento de dados realizados nesta pesquisa, apenas 20 Universidades públicas brasileiras (todas federais e que correspondem a aproximadamente 6% do total de Instituições de Ensino Superior públicas) possuem vagas para refugiados e outros migrantes em situação de vulnerabilidade. Desse total, 11 delas estão vinculados ao projeto Cátedra Sérgio Vieira de Mello.

O quadro abaixo situa quais são as universidades brasileiras que possuem vagas para refugiados, solicitantes de refúgio, asilados, portadores de visto humanitário e outros, assim como descreve qual o tipo de vaga oferecida e a forma de ingresso.

**Quadro 1** – Relação de universidades com normativas de ingresso para refugiados, solicitantes de refúgio, portadores de visto humanitário, asilados e outros

UNIVERSIDADE	PÚBLICO ALVO	TIPO DE VAGA	NÚMERO DE VAGAS/CURSO	FORMA DE INGRESSO
--------------	--------------	--------------	-----------------------	-------------------

UFSCAR	Refugiados	Adicional	Decidas pela Coordenação de Curso	ENEM
UFTM	Refugiados	Adicional	1	ENEM
UFPA	Migrantes, refugiados, asilados, apátridas e vítimas de tráfico de pessoas	Adicional	Ao menos 2	Edital próprio
UFMG	Refugiados, asilados políticos, apátridas, portadores de visto humanitário, portadores de autorização de residência para fins de acolhida humanitária e outros imigrantes beneficiários de política humanitária	Adicional	Decidas pelos Colegiados de curso	Processo seletivo específico
UNIFESP	Refugiados, apátridas e portadores de visto humanitário	Adicional	1	Processo seletivo específico
UFPR	Refugiados e portadores de visto humanitário	Adicional	Até 10	Processo seletivo específico
UFABC	Refugiados e solicitantes de refúgio	Reservada	2 e 50% destinadas ao ENEM	Processo seletivo específico e ENEM
UFSM	Refugiados e migrantes em situação de vulnerabilidade	Adicional	5% do total	Processo seletivo específico
UFJF	Refugiados políticos	Específica	Definido pelo conselho de graduação	Edital próprio
UFRGS	Refugiados, solicitantes de refúgio e portadores de visto de reunião familiar	Reservada	Ao menos 1	Processo seletivo específico
UFES	Solicitantes de refúgio, refugiados, portadores de visto humanitário e imigrantes de países com grave violação de direitos humanos e seus ascendentes, cônjuges, descendentes e demais membros do grupo familiar que dependam economicamente do refugiado	Reservada	Ao menos 1	Edital próprio
UFRR	Solicitantes de refúgio, refugiados e imigrantes em situação de vulnerabilidade	Ociosas	-	Processo seletivo específico
UFMS	Refugiados, portadores de visto humanitário e portadores de visto de reunião familiar	Ociosas	-	Processo seletivo específico
UNILA	Refugiados, solicitantes de refúgio e portadores de visto humanitário	Reservada	Ao menos 1	Processo seletivo específico

UFBA	Imigrantes ou refugiados em situação de vulnerabilidade	Adicional	1	ENEM
UFAM	Refugiados e solicitantes de refúgio	Ociosas	-	ENEM
UFFS	Haitianos	Específica e Adicional	Definida anualmente após estudos	Processo seletivo específico
UFCSPA	Refugiados	Adicional	Anualmente determinada pelo MEC	Processo seletivo específico
UFPeI	Senegaleses	Específica e Adicional	Ao menos 2	Processo seletivo específico
UnB	Refugiados	Ociosas	-	Processo seletivo específico

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados ofertados pelo NUPEDH (2021) e AJESIR (2021)

Ao analisar o quadro acima, é possível notar que algumas universidades ampliaram o público alvo de ingresso não só para os refugiados, como também para solicitantes de refúgio, asilados políticos, apátridas, portadores de visto humanitário, portadores de autorização de residência para fins de acolhida humanitária e outros imigrantes beneficiários de política humanitária, como é o caso da UFMG. Interessante ainda observar que a UFPA estende a política afirmativa para os indivíduos vítimas de tráfico de pessoas. A UFES, UFMG e a UFMS também ampliam a possibilidade de entrada para o grupo familiar do refugiado, como seus ascendentes, cônjuges, descendentes e demais membros que sejam dependentes financeiros. Nessa perspectiva, é possível identificar o movimento de algumas instituições para que o acesso ao ensino superior seja dilatado para além dos refugiados, visto que o cerceamento de ingresso somente a esse grupo não consideraria os processos burocráticos do próprio Estado para se lograr o status de refugiado. Assim, esses outros migrantes em condição de vulnerabilidade também poderão ser aparados por essas normativas.

No que tange ao número de vagas oferecidas pelos cursos, verifica-se que a UFMG, a UFSCAR, a UFJF, a UFFS e a UFCSPA as decidem após reunião e estudos junto ao Colegiado de cada curso, como também junto ao Conselho de Graduação, por exemplo. As demais universidades (15) oferecem ao menos 1 vaga para cada curso de sua instituição, sendo somente a UFPR que dispõe um limite de 10 vagas em sua normativa. A CSVm da UFMS apontou que um dos caminhos para melhoria da sua normativa seria o de especificar o número de vagas ofertadas pela instituição, uma vez que depender da disposição de vagas ociosas poderia ser um fator prejudicial para o ingresso desse público alvo<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> Foi realizada uma breve entrevista com a CSVm da UFMS via e-mail, por meio de um curto questionário sobre a avaliação da normativa aplicado pela autora do trabalho.

A forma de ingresso que as universidades disponibilizam em suas normativas se dão por três principais meios: o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM (5 universidades), o Processo Seletivo Específico (13 universidades) e o Edital próprio (3 universidades). Essas duas últimas se destinam principalmente às instituições de ensino que oferecem vagas na modalidade de reserva ou ociosas. Outrossim, o ENEM é utilizado principalmente pelas universidades que disponibilizam vagas adicionais. É pertinente trazer a consideração de Rossa e Menezes (2016) acerca da distribuição geográfica dos migrantes forçados no território nacional. Ao considerar a heterogeneidade dessa distribuição e traçar um paralelo com a localidade em que se encontram as universidades que dispõem de políticas afirmativas para o ingresso dessa população, tem-se que o ingresso através do ENEM, assim como é para os nacionais, é uma maneira de que o migrante forçado tenha acesso a esses espaços. Por se encontrarem, na maioria das vezes, em situação de vulnerabilidade econômica, os migrantes forçados não teriam condições de se deslocarem para o polo universitário para prestar o processo seletivo e, através do ENEM, conseguiriam a possibilidade de realizá-lo no local mais próximo disponível.

Outro aspecto que foi possível observar é que a maioria dessas resoluções exigiam que a escolaridade fosse comprovada para a solicitação da vaga. Algumas iniciativas de facilitação prevêm que o beneficiário da política possa comprovar escolaridade por meio de atestado fornecido pelo CONARE. Em consulta ao órgão, a pesquisa desvendou que o órgão não fornece esse tipo de documentação. Assim, a suposta forma de facilitação prevista nas resoluções de da UFES, UFRR e UnB não condiz com a realidade. A outra forma prevista é o reconhecimento da escolaridade por meio da Secretaria de Estado de Educação, o que é um procedimento caro do ponto de vista da situação de vulnerabilidade dos refugiados e demorado.

Todas as resoluções analisadas tratavam dos direitos e deveres que esses estudantes ingressos deveriam possuir. Como de acordo com o Art. 22 da Convenção de 1951, essas resoluções dispõem que os indivíduos em situação de refúgio devem possuir os mesmos direitos e deveres dos demais estudantes, observando-se as normas estatutárias e regimentais. Outro fator comum em algumas dessas normativas é o vínculo com a universidade, que pode ser perdido uma vez que não confirmada a permanência legal do refugiado no Brasil.

É importante destacar algumas decisões dispostas nas normativas das universidades. Após aprovação no processo seletivo, a UFSCAR permite que o refugiado possa adiar a sua entrada no curso em até três anos consecutivos, o que pode facilitar a sua não desistência no curso pretendido. A UNIFESP deixa claro que o processo seletivo em questão deve ter como

intuito atender aos objetivos sociais e de integração que foram dispostos em sua resolução. Da mesma forma, a universidade coloca que, em nenhuma hipótese, esse processo seletivo pode adotar mecanismos que configurem discriminação contra a pessoa refugiada ou que inviabilizem a concretização do objetivo da normativa. É interessante observar que a UNIFESP também não exclui a possibilidade de que os refugiados, apátridas e portadores de visto humanitário possam acessar as demais vagas dos cursos de graduação, desde que seja realizado de acordo com o processo seletivo proposto para essas vagas. Para universalizar o acesso ao processo seletivo, a universidade determina ainda que as inscrições devem ser gratuitas e realizadas por meio eletrônico. Essa também é uma prática da UFBA, que dispõem em suas resoluções que não deve ser cobrada taxa de inscrição do público alvo ou qualquer tipo de emolumento institucional. Esse procedimento é relevante uma vez que considera situações de hipossuficiência dos migrantes forçados e, a partir desse reconhecimento, são construídas práticas para os incluírem nos espaços universitários, contribuindo para a integração local.

Além das vagas disponibilizadas para a graduação, é necessário mencionar que a UFPR também a oferta para cursos técnicos de nível pós médio. É relevante dizer que a universidade prevê a continuidade dos estudos aos indivíduos em situação de refúgio e portadores de visto humanitário que iniciaram sua graduação nos seus respectivos países de origem, uma vez que o curso tenha as mesmas características do ofertado pela instituição de ensino. Dessa forma, esse processo de ingresso seria analisado em parceria com os docentes que atuam no Direito Internacional para Refugiados e Direitos Humanos, com os docentes que integram a CSVM e com a Assessoria de Relações Internacionais da UFPR.

Algumas normativas ainda versam sobre o sigilo do status de refugiado do ingressante. A UNIFESP, UFMS e a UFABC garantem esse sigilo da condição do estudante em todas as etapas relacionadas ao ingresso, como também à gestão da vida acadêmica desse ingressante. Da mesma maneira, a UFSM, a UFABC e a UNILA oferecem a possibilidade de que o estudante adote um nome social, com o fito de resguardar sua identidade e proteger a sua condição de refúgio. Se por um lado a garantia do sigilo à condição de refugiado é necessária para que não haja discriminação, xenofobia e outros tipos de prejuízos sociais e de outras vias ao refugiado, o desconhecimento dessa condição por alguns setores da universidade, como as CSVM, pode comprometer a criação de políticas afirmativas mais precisas que possam atender mais especificamente a demanda desse público.

Ademais, é pertinente descrever duas resoluções que se direcionam a indivíduos específicos: os haitianos e os senegaleses. Na elaboração da sua normativa, a UFFS considerou, dentre outros fatores, a comunidade de haitianos presente na região da universidade, principalmente na do campus Chapecó. Assim, em parceria com a embaixada do Haiti no Brasil, a universidade cria o Programa de Acesso à Educação Superior para estudantes haitianos (PROHAITI). O programa tem como intuito a integração local e nacional dos haitianos e contribuir com a repatriação voluntária, uma vez que coloca como um dos focos a qualificação de profissionais retornados para o desenvolvimento do país. O número de vagas é avaliado anualmente após estudos sobre a população haitiana nos municípios de abrangência da UFFS e são ofertadas por meio de processo seletivo especial, que é regido por um edital próprio. É relevante que a normativa também considera o aprendizado da Língua Portuguesa como algo a ser incluído no programa, o que contribui com a permanência desses estudantes nos espaços universitários. No que tange aos recursos, a UFFS, juntamente com o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Educação e a Embaixada do Haiti no Brasil, angaria recursos para apoiar a permanência dos estudantes que foram admitidos no programa.

A UFPel por sua vez criou o Processo Seletivo Especial para Acesso à Educação Superior destinado a Refugiados Senegaleses (PROSER), que oferta vagas para senegaleses refugiados que residam na região Sul do Rio Grande do Sul nos cursos de graduação. O processo seletivo é composto por duas etapas, sendo a primeira delas um memorial descritivo, no qual o refugiado deve relatar a sua história de vida, contendo elementos como a trajetória escolar, o processo de refúgio, a vivência em comunidade e as suas expectativas de ingresso na universidade. Os ingressantes também devem escrever sobre a importância da formação no curso de graduação escolhido para sua realidade. As duas etapas do processo envolvem a proficiência na Língua Portuguesa como requisito de ingresso, uma vez que exigem que as redações sejam escritas nessa língua. Todavia, considerando que a língua oficial do Senegal é o francês, que a língua mais falada é a própria língua ética (o uolofe) e que mesmo que o português seja ensinado nas escolas de Senegal, essa língua não é de acesso comum a todos os senegaleses. Assim, um processo seletivo que tenha como seu principal requisito a excelente escrita e compreensão da língua portuguesa acaba sendo cerceador e limita o acesso ao ensino superior por esse público.

No que se refere à pós-graduação, até o presente momento a abordagem para ações afirmativas tem acontecido no âmbito dos cursos. As Universidades não possuem uma normativa geral para o ingresso em todos os programas, assim como na graduação. Os cursos

que possuem vagas específicas para refugiados e migrantes forçados são: o Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Territorialidade da Universidade Federal do Espírito Santo, o Programa de Pós Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, o Programa de Pós-Graduação em Psicossociologia de Comunidade e Ecologia Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, o Programa de Pós- Graduação (Mestrado) em Estudos de Fronteira da Universidade Federal do Amapá, o Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade de Brasília, o Programa de Pós-Graduação em Psiquiatria e Psicologia Médica da Universidade Federal de São Paulo, o Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal do Paraná e o Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul . (NUPEDH, 2021; AJESIR, 2021)

O programa da UFES prevê que 5% das vagas ofertadas sejam reservadas para candidatos autoidentificados como refugiados políticos, por meio de manifestação explícita e comprovação da condição pelo CONARE ou célula de identidade de estrangeiro. No formulário de autodeclaração, o refugiado pode optar pela identificação através do nome social. Já o programa da UNILA reserva 1 vaga para pessoas refugiadas e portadoras de visto humanitário, considerando as leis e resoluções brasileiras que versam sobre refúgio. O programa conta com três linhas de pesquisa e todas as fases do processo seletivo podem ser realizadas em inglês, português ou espanhol. A UFRJ conta com ingresso de pessoas em situação de refúgio voltado ao programa de doutorado, sendo reservadas 3 vagas para tal modalidade. O programa da UNIFAP reserva 1 vaga para pessoas migrantes, refugiados, solicitantes de refúgio ou apátrida e eles devem apresentar, no ato de inscrição, documento emitido pelo Ministério da Justiça que aponte a sua situação.

A UnB conta com um edital próprio para definir as normas de entrada de candidatos com residência permanente no exterior, refugiados políticos e portadores de visto humanitário residentes no Brasil para mestrado e doutorado em Administração. São oferecidas o total de 4 vagas, sendo 2 para o mestrado e 2 para o doutorado, distribuídas em duas linhas de pesquisa. O programa da UNIFESP oferece duas bolsas em nível de mestrado para refugiados e possui como foco o aprimoramento na área de saúde mental de profissionais que tenham o nível superior e que sejam imigrantes e solicitantes de asilo. Dentre os requisitos para a bolsa, a proficiência em língua portuguesa e em língua inglesa estão inclusas. A UFPR oferece, das 10 vagas disponíveis para alunos estrangeiros, 5 para refugiados e portadores de visto humanitário para seu programa de pós-graduação em direito. O edital facilita a obtenção de alguns documentos, como por exemplo uma carta de recomendação, caso o candidato tenha status de

refugiado ou visto humanitário. Por fim, a UFRGS conta com reserva de vagas para pessoas em situação de refúgio e decorrentes de reunião familiar para seu programa de pós-graduação *stricto sensu*, através de processo seletivo específico.

No que se refere às universidades que preveem políticas específicas para processos de revalidação ou reconhecimento de diplomas de refugiados e migrantes forçados, foram identificadas, dentre as universidades que compõem a Cátedra, oito universidades que possuem programa específico ou norma de revalidação, as quais são a Universidade Federal de São Paulo, a Universidade Estadual da Paraíba, a Universidade Federal do ABC, a Universidade Federal Fluminense, a Universidade Federal do Paraná, a Universidade de Brasília, a Universidade Estadual de Campinas e a Universidade Federal do Espírito Santo. Outras universidades que dispõem de políticas específicas para os processos de revalidação de diplomas, mas que por ora estão suspensas, são a Universidade Federal de Juiz de Fora, a Universidade Federal de São João del-Rei, a Universidade Federal de Viçosa, a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, a Universidade Federal do Rio de Janeiro e a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. (NUPEDH, 2021; AJESIR, 2021)

Além dessas universidades, a UFMG prevê que os refugiados que não puderem apresentar algum documento para a abertura do processo devem informar essa condição no momento da inscrição. A UFTM, a UFPI, a UFRN, a UFPR, a UFRB, a UFOPA, a UFS, a UFC, a UFAM e a UFFS também dispõem que os refugiados que não puderem exibir seus diplomas e currículos poderão realizar uma prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades, em língua portuguesa, a ser definida pela comissão de revalidação do curso. A UFFS, a UFF, a UFCA, a UFAM e a UFABC também isentam o pagamento de taxas de revalidação e reconhecimento de diplomas aos refugiados, sendo que a UFFS direciona essa isenção ao migrante haitiano que se encontre em situação de hipossuficiência. (NUPEDH, 2021; AJESIR, 2021)

O procedimento de revalidação de diplomas pode ser realizado pelo meio eletrônico, via Plataforma Carolina Bori ou pelo Sistema Eletrônico de Informações, e pelo meio físico, que irá depender do método de cada universidade. A Plataforma Carolina Bori possui como função reunir as informações para facilitar as trocas de experiência entre as instituições que revalidam e reconhecem os diplomas, sendo então uma ferramenta que facilita o controle e o fluxo desses processos. Ela também oferece um grau considerável de interatividade entre as partes, através de sua ferramenta de execução e gestão do processo. (MEC, 2022)

Uma organização social que vem ajudando os refugiados a conseguirem revalidar os seus diplomas é a Compassiva. Através do programa Levando Ajuda ao Refugiado (LAR), a organização auxilia gratuitamente o refugiado com certidão de refúgio emitida pelo CONARE e venezuelanos a revalidarem seus diplomas de graduação no Brasil. Ela atua nesse processo desde de 2016 e já deu entrada em 464 pedidos de revalidação de diplomas. A organização tem como intuito que a contribuição e a integração do refugiado com a sociedade brasileira sejam plenas, considerando uma atuação profissional adequada à sua área de formação. Isso porque, ao chegarem no Brasil, os refugiados acabam se inserindo no mercado informal, uma vez que os processos para o reconhecimento do seu diploma se tornam muitas vezes burocráticos e caros. A facilitação desse processo é um dos meios para que essa população possa conseguir ter um acesso adequado e efetivo à integração local, visto que poderão atuar em sua área de formação e obterem uma melhor condição econômica. (NAÇÕES UNIDAS, 2022)

## **5. INTEGRAÇÃO LOCAL DOS MIGRANTES FORÇADOS E A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS NOS ESPAÇOS UNIVERSITÁRIOS**

Segundo Marcelo Haydu (2011), em contribuição para relatório do ACNUR “60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro”, há algumas condições basilares apontadas pelo ACNUR as quais os Estados receptores devem tomar para que a integração local seja realizada de maneira efetiva: os Estados devem aceitar plenamente e apoiar ativamente os esforços em torno dessa integração; também devem, por meio da comunidade local, facilitar a aceitação dessa população; a integração também deve ser economicamente viável e os programas de integração local devem ser previstos por uma garantia de financiamento externo; por fim, além de ser duradoura e voluntária, a integração local deve integrar plenamente os refugiados na sociedade.

Além de proporcionar ao refugiado oportunidades de emprego e moradia, deve-se também considerar o aprendizado da língua portuguesa, o acesso a serviços de saúde e educação, assim como outros fatores socioeconômicos, culturais e políticos. Deve-se levar em conta também a construção de relações com a comunidade local, que é um ponto importante para que a integração se realize de maneira plena. Assim como pontuado anteriormente, o processo de integração deve ser considerado como um conjunto de processos em múltiplas esferas, as quais necessitam funcionar de modo concomitante e de maneira a não excluir alguma esfera. Nessa perspectiva, a integração deve proporcionar ao refugiado um acesso ao mercado de trabalho

como também o acesso à educação, a áreas culturais, identitárias e políticas, por exemplo. (MOREIRA,2014)

As políticas para essa integração no Brasil são realizadas mediante a trocas e relações entre o Estado, o ACNUR e as ONGs. Haydu (2014) chama atenção para o papel que a sociedade civil tem assumido no processo de integração local, fornecendo mais de 60% do total da verba envolvida nos trabalhos desse processo. Um exemplo de atuação mencionado previamente é a Caritas Arquidiocesana, que atua na proteção, assistência e integração local, por meio de parcerias com entidades de classes, outras ONGs, agências internacionais, empresas e dentre outros. Mais de 100 outras organizações estão envolvidas no processo de integração local no Brasil, destacando também a atuação do Instituto Migrações e Direitos Humanos. No âmbito federal, as iniciativas ainda são poucas, porém vem sendo criados comitês para auxiliar nas questões referentes à segurança pública envolvendo refugiados reassentados, questões de saúde e inclusão de solicitantes de refúgio e refugiados no programa de trabalho do estado. Dessa maneira, dois Comitês Estaduais para Refugiados foram criados, a partir de 2010, nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Um outro ator que ganha relevância por sua atuação na temática são as universidades. Como pôde ser notado, elas têm aberto e qualificado o espaço acadêmico para que sejam discutidas questões sobre a condição e os problemas dos migrantes e refugiados, como também auxiliam o estudo do idioma e da cultura local, assim como o acesso aos próprios espaços universitários por meio de políticas afirmativas. (HAYDU, 2014)

Segundo o Diagnóstico Participativo do ACNUR “Vozes das Pessoas Refugiadas no Brasil”, de 2020, a principal necessidade apontada pelos refugiados entrevistados foi a falta de geração de renda para atender às suas necessidades básicas, devido a oportunidades limitadas de emprego ou falta de recursos para empreender. Os relatos presentes no diagnóstico apontam que a experiência laboral de nada vale se o refugiado não possuir um diploma ou se não dominar a língua portuguesa. É importante que políticas afirmativas sejam formuladas no espaço universitário a fim de que o migrante forçado possa se integrar na sociedade de maneira mais assertiva. Ao se inserirem no mercado de trabalho, os migrantes forçados se encontram em situação de trabalho informal, muitas vezes devido ao não acesso ao ensino superior e até mesmo às dificuldades para a revalidação e reconhecimento do diploma. No diagnóstico, uma das demandas feita pelos refugiados foi justamente uma maior divulgação de informações sobre revalidação de diplomas.

Essas políticas afirmativas que dizem respeito ao ingresso de pessoas em situação de refúgio nos espaços universitários devem ser acompanhadas por programas de permanência para garantir sua efetividade. Isso porquê a falta de recursos para moradia, alimentação e transporte acabam dificultando ou impossibilitando que esses estudantes possam continuar seus estudos. O diagnóstico participativo do ACNUR supracitado constatou um número elevado de pessoas em situação de rua ou em ocupações espontâneas, em condições precárias em abrigos e casas privadas e com dependência em programas de assistência financeira para atender necessidades básicas. Além disso, verificou-se nas infraestruturas das moradias pouca acessibilidade para pessoas com deficiência, falta de água potável, saneamento básico e higiênica e questões relacionadas à segurança individual.

Nesse sentido, observou-se o movimento de algumas universidades para ofertar diferentes tipos de auxílio, como o de permanência, o de moradia, o de alimentação, o de residência estudantil, o financeiro e bolsas de estudos. Segundo relatório anual do ACNUR de 2020, há um total de 17 universidades vinculadas à CSVM que fornecem algum tipo dos auxílios mencionados. (ACNUR, 2020)

Algumas universidades já preveem em sua resolução para ingresso de pessoas em situação de refúgio políticas de permanência. É o caso da UNIFESP, que reconhece os direitos dos ingressantes em acessarem os editais de seleção para os programas de apoio estudantil e demais ações de assistência. Ademais, ao observar as limitações e disponibilidades orçamentárias, a universidade também institui modalidades de bolsas e/ou auxílios especificamente para refugiados, apátridas e portadores de visto humanitário, além de captar recursos adicionais para a criação de novos programas e ações de assistência, por meio de entidades parceiras e pela sociedade civil.

Em seu edital de ingresso, a UFPR prevê uma fase de adaptação do ingressante, e outra de regularização, a fim de integrar o estudante no ambiente universitário. Na fase de adaptação, um professor tutor e um estudante instrutor são responsáveis em apoiar o ingressante em situação de refúgio. Da mesma maneira, a UFABC dispõe que o estudante ingressante deve ter acesso aos programas de apoio estudantil e ações de assistência existentes na universidade. A UFSM, por sua vez, prevê essa assistência por meio de apoio técnico da CSVM aos ingressantes para que seja cumprido o programa de ingresso.

A normativa de ingresso da UNILA dispõe de um capítulo acerca da assistência estudantil, na qual coloca que os candidatos selecionais terão prioridade em relação aos demais candidatos

ingressantes pelo Processo de Seleção Internacional ao recebimento de auxílios estudantis da Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis (PRAE/UNILA). Assim, a UNILA disponibiliza 29 vagas para o subsídio financeiro moradia, no valor de R\$300,00, para os estudantes sem residência própria, alugada ou cedida em Foz do Iguaçu; 29 vagas para o subsídio financeiro alimentação, que se destina ao custeio parcial de despesas com alimentação, também no valor de R\$300,00; e 29 vagas para o auxílio transporte, que concede créditos mensais para o Cartão Único de transporte coletivo urbano.

Outra universidade, que é tida como modelo de política de permanência para refugiados é a UFSCAR. Através do Programa de Assistência Estudantil (PAE), a UFSCAR direciona ações e estratégias com foco na assistência e permanência estudantil, ofertando auxílio financeiro aos grupos em situação de vulnerabilidade social e econômica, dentre os quais os indivíduos em situação de refúgio. Assim, são oferecidas bolsas de moradia, de mãe/pai (destinadas aos bolsistas que tenham filhos de até 6 anos ou com deficiência), de alimentação, de transporte, de atividade (para a realização de atividades acadêmicas), de permanência, dentre outras políticas afirmativas. É importante citar o Programa Institucional de Acolhimento e Incentivo à Permanência Estudantil (PIAPE), que visa apoiar as atividades que incentivem a melhor inserção do discente na instituição de ensino, bem como oferece apoio à promoção, à prevenção e à atenção à saúde e ao enfrentamento da violência institucional, acompanhando o desempenho do discente ao longo do curso. (UFSCAR, 2022)

A UNICAMP também criou, em 2020, o Programa de Bolsa Auxílio Permanência ao Estudante em Condição de Refúgio, que concede bolsas auxílio de permanência aos estudantes no valor de R\$2.898,57, pago em 3 parcelas, no objetivo de atuar positivamente no processo de integração local e no fortalecimento da proteção dos indivíduos em situação de refúgio (UNICAMP, 2022). A UFU também possui um programa que garante a residência temporária de estudantes em condição de refúgio, sendo oferecidas 150 vagas distribuídas em 26 apartamentos mobiliados. (ACNUR, 2021)

Todavia, é importante mencionar que as universidades vêm sofrendo cortes orçamentários importantes por parte do governo federal, o que impacta diretamente nas previsões orçamentárias para a elaboração de políticas de assistência estudantil, inclusive para a população em situação de refúgio. Em 2016, a Emenda Constitucional 95/2016, conhecida como “Teto de Gastos”, cerceou por 20 anos os investimentos públicos do governo federal, impactando diretamente nos gastos em saúde e educação. Segundo dados colhidos pela

Associação dos Professores Universitários da Bahia (APUB) do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP) e da Secretaria de Orçamento Federal (SOF), a verba para investimentos nas universidades federais teve uma queda em 73% em 2019, em relação ao ano de 2010. No ano de 2021, o governo Bolsonaro realizou um corte de R\$ 1 bilhão nas instituições de ensino superior, sendo que R\$177,6 milhões impactam diretamente nas políticas de assistência estudantil. Segundo a ANDES (2021), essa medida atinge 69 instituições de ensino superior, inclusive colocando em risco o funcionamento e o fechamento dessas universidades. Isso demonstra a política de sucateamento e de desmonte das universidades, que vem sendo observada como um projeto atual governo. Apesar desses importantes cortes, mesmo assim são verificadas iniciativas autônomas das universidades em promover políticas afirmativas para essa população, o que reforça o papel social da universidade na superação das desigualdades sociais.

Além dos auxílios financeiros, outro fator importante de permanência nos espaços universitários é a proficiência na língua local. Ao analisar as normativas das universidades que preveem ingresso de pessoas em situação de refúgio, pôde-se perceber que algumas consideravam o aprendizado na língua portuguesa como elemento substancial para a integração. A UNIFESP, por exemplo, promove o acesso a cursos de língua portuguesa para os refugiados, apátridas e portadores de visto humanitário, a fim de garantir a permanência linguística do discente, como também facilitar a inserção acadêmica e social. A UFPR também considera, em sua fase de adaptação disposta no edital, que o ingressante pode não ser fluente na língua portuguesa, fato que deve ser contemplado para assegurar o apoio de docentes e discentes ao ingressante. A UFSM também prevê essa condição da não fluência em seu edital e dispõe que o requerente seja acompanhado por programas de acessibilidade linguística.

Todavia, ao passo que algumas universidades consideram que o conhecimento da língua portuguesa deve ser algo não excludente nos espaços universitários, outras universidades exigem a proficiência nessa língua como um dos critérios de ingresso. É o caso da UFMG, que prevê em sua normativa que a Pró-Reitoria de Graduação pode exigir a aprovação em exame de proficiência ou a realização de curso de português como requisito de ingresso ou permanência na universidade. Do mesmo modo, a UFRR coloca como exigência, com caráter eliminatório, a realização de uma redação em Língua Portuguesa para aferir a capacidade do candidato em se comunicar na língua, como também exige que os ingressantes em situação de refúgio realizem por no mínimo um semestre um curso ou disciplina de português instrumental. A UNILA e a UFRGS também exigem a apresentação de certificado de proficiência em língua

portuguesa ou espanhola no ato da inscrição, sendo que essa última dispõe que o candidato que não possui o certificado irá ser vinculado sem atividade ao curso por até 2 semestres consecutivos, e, para sair dessa situação, deve concluir o curso intensivo no Programa de Português para Estrangeiros.

Ao observar essas limitações, cabe mencionar que as universidades acabam criando um efeito de inclusão-exclusão da pessoa em condição de refúgio no ensino superior. Isso porquê, ao passo em que elas propiciam o direito linguístico do refugiado em aprender a língua local do país e, conseqüentemente, asseguram o acesso a outros direitos por meio desse aprendizado, elas também acabam burocratizando o acesso por meio da exigência de diferentes documentações que atestem a língua e criam uma obrigatoriedade na proficiência da língua portuguesa. A língua portuguesa é condicionante do ingresso e da permanência dos migrantes forçados nas universidades, como também é paradoxalmente utilizada como um meio de dominação/exclusão e de acesso a direitos/acolhimento. (GONÇALVES, 2019)

Por se encontrarem na fronteira entre o doméstico e o internacional, o processo de integração local do refugiado muitas vezes é complexo e multifacetado. Ela deve ser pensada, portanto, como um processo intersubjetivo e considerada a partir das relações construídas a partir da interação dos migrantes forçados com a sociedade receptora. Essas relações consideram os laços identitários do refugiado, como também desenvolvem vínculos com a sociedade local. As políticas direcionadas à integração local devem, portanto, levar em conta as vivências, experiências, perspectivas e olhares do seu público alvo: as pessoas em situação de refúgio. O processo de integração local não deve favorecer a perda de identidade do refugiado, no objetivo de se alcançar uma “assimilação” com a identidade nacional. Assim, as medidas integracionistas que não considerem a voz e resguardem os direitos dos refugiados devem ficar no passado, dando lugar a políticas que considerem a autodeterminação, a antissubjugação e o não silenciamento desses indivíduos. (MOREIRA, 2015; ROCHA; DEL CARPIO, 2018)

## **6. ESTUDO DE CASO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

A Universidade Federal de Uberlândia passou a integrar o projeto Cátedra Sérgio Vieira de Mello em 02 de agosto de 2020. Desde a inauguração da parceria entre a UFU e o ACNUR foram iniciados esforços para normatização de uma política afirmativa que abrangesse o ingresso facilitado de refugiados e a facilitação do reconhecimento e revalidação de diplomas.

Dentre esses esforços, dois relatórios de pesquisa foram produzidos no ano de 2021, um de autoria de pesquisadores do AJESIR (Assessoria Jurídica para Migrantes em Situação Irregular ou de Risco, da Faculdade de Direito da UFU) e outro da autora deste trabalho para o NUPEDH (Núcleo de Pesquisa e Estudos em Direitos Humanos do Instituto de Economia e Relações Internacionais que também é o espaço que abriga a coordenação da Cátedra Sérgio Vieira de Mello UFU). Esses documentos subsidiaram o Comitê instituído pela Reitoria da UFU para a elaboração de uma proposta de resolução que contemplasse a facilitação do ingresso de estudantes refugiados e outras pessoas beneficiadas com status migratórios vinculados a políticas humanitárias. Também para ampliar a medida de facilitação do reconhecimento de certificados e diplomas, uma vez que a Universidade já contava com dispositivos na normativa no Conselho de Graduação para este fim. Segundo a Resolução do CONGRAD n.º 02/2018:

Art. 16. Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça (CONARE-MJ).

Art. 17. As provas e os exames a que se referem os arts. 15, § 3º, e 16, deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pelo Colegiado do Curso objeto da revalidação na UFU, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

Interessante que não havia previsão semelhante no que se refere aos cursos de pós-graduação, ou seja, as resoluções do CONPEP (Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação) ainda não havia regulamentado a norma sobre o tema prevista na Lei do Refúgio.

Para que fossem apresentadas propostas de ingresso, reconhecimento e revalidação de diplomas na UFU, a Comissão, nomeada pela Reitoria em 12 de abril de 2021, propõe uma minuta com base em consultas de setores da administração e dos demais grupos e núcleos que compõem a CSVM da universidade. Ela é formada pela coordenadora da Cátedra Sérgio Vieira de Mello, pelo Diretor de Relações Internacionais e Interinstitucionais, pelo Diretor de Inovação e Transferência e Tecnologia, pelo Diretor de Ensino- PROGRAD, e por dois membros da ESTES/UFU e ESEBA/UFU. O trabalho da comissão foi realizado com vistas a observar as experiências passadas pelas demais universidades brasileiras componentes da rede CSVM que oferecem o ingresso facilitado e o reconhecimento e a revalidação de diplomas para a população em condição de refúgio. A partir disso, essas experiências foram refletidas para a composição

de uma proposta de Resolução para a UFU que englobe os avanços percebidos no tema por aquelas universidades.

O relator do processo da Resolução, Haroldo Ramanzini Júnior, considera que a iniciativa avança na missão social da universidade, na busca da excelência acadêmica, na internacionalização e no ensino, na pesquisa e na extensão que possuem impacto econômico e social, no âmbito local, nacional e global. É também abordado que a composição da Comissão é marcada por docentes com relevante histórico de atuação no tema. Ele também considera os papéis estruturadores dos membros da Comissão, uma vez que participam dos órgãos de implementação da política afirmativa. Assim, o processo para estabelecer a resolução foi discutido amplamente nos âmbitos da Comissão e das instâncias universitárias competentes e foi traçado com vistas a contemplar o objetivo da UFU de ser um “bem público à serviço do Brasil”.

Nessa perspectiva, a Resolução CONSUN N° 36 que trata das políticas afirmativas para o ingresso, a revalidação e o reconhecimento de título dos indivíduos que se encontrem em situação de refúgio, asilo político, apatridia, acolhida humanitária ou sob outras políticas humanitárias no Brasil foi aprovada pela Universidade Federal de Uberlândia em 27 de junho de 2022

A normativa foi construída com vistas a abarcar a Recomendação n° 5186748 da DPU, que versa sobre promover a entrada de migrantes venezuelanos em editais de acesso à educação superior e também à validação de diplomas, dado o reconhecimento da situação de grave e generalizada violação aos direitos humanos no país de origem e independentemente de sua forma de regularização migratória. A recomendação encoraja o “comprometimento genuíno das universidades públicas brasileiras, conscientes de seu papel educacional e social, com a questão humanitária”, incluindo todas as pessoas venezuelanas, independente se sejam solicitantes de refúgio ou detentoras de autorização de residência para fins humanitários.

Nesse sentido, o artigo 2° da Resolução n° 36 da UFU irá abarcar a ação afirmativa para as seguintes pessoas: solicitante de refúgio, refugiado, asilado político, apátrida, portador de autorização de residência por motivo de acolhida humanitária e portador de autorização de residência sob os quais recaem outras políticas humanitárias no Brasil. Ademais, a resolução ainda estende os seus efeitos ao cônjuge, ascendente, descendente e membros do grupo familiar que dependam economicamente da pessoa em condição de refúgio ou similar. Sendo assim, percebe-se a iniciativa da universidade em incluir não somente as pessoas refugiadas em sua

normativa, mas também todas aquelas que sofrem pela condição migratória a qual ingressaram no país.

Além disso, a Resolução versa sobre a solicitação de ingresso em um dos diferentes níveis de formação, seja ele Educação básica, Ensino Técnico Profissional, Graduação e Pós-graduação. Assim, é oferecida anualmente uma vaga adicional para todos os níveis de formação, exceto para o ensino da Educação de Jovens e Adultos (PROEJA), que é ofertado semestralmente. Também poderão ser ofertadas vagas ociosas pelos Conselhos das Unidades Acadêmicas, Colegiados de Programa de Pós-graduação, Conselho da ESTES e Conselho da ESEBA. O processo seletivo para a entrada desses candidatos será o mesmo aplicado aos demais candidatos às vagas da universidade.

A facilitação dos meios para a entrada pode ser observada no capítulo de requisitos para a matrícula, na qual considera outras documentações caso aquela sobre a comprovação de escolaridade esteja incompleta. Assim, é dispensada a exigência da apresentação do histórico escolar da etapa de escolarização ou é dispensada a exigência do diploma ou certificado de conclusão. É importante comentar que, diferente de algumas universidades supracitadas, a resolução da UFU prevê que não é necessário o documento emitido pela Secretaria de Estado de Educação ou o suposto atestado de escolaridade emitido pelo CONARE para o ingresso. Entretanto, algumas Universidades que adotaram o mesmo procedimento de facilitação de ingresso, tem enfrentado dificuldades para emitir os certificados de diploma, uma vez que os sistemas de informação não liberam a titulação na ausência de documentação comprobatória. Na ausência das documentações que comprovem a escolaridade, o candidato pode realizar uma avaliação do ESEBA (para cursar o ensino fundamental); realizar a prova do ENEM, com nota igual ou superior a 450 pontos nas provas de conhecimentos e a 500 pontos na prova de redação (para os cursos e programas que exijam a conclusão do ensino médio); e, para os cursos ou programas de pós-graduação, serão consideradas as normas específicas que o Conselho de Pesquisa e Pós-graduação da UFU estabelecerá. Dessa forma, pelo menos para a entrada nos cursos de graduação, o conhecimento em língua portuguesa poderá ser uma exigência para a entrada se o candidato prestar o ENEM.

Para abarcar um outro aspecto que visa a prevenção de eventuais discriminações e xenofobias, a universidade versa sobre a garantia do sigilo da condição que o candidato ingressou, bem como em toda gestão de sua vida acadêmica. Para além disso, a UFU também dispôs em sua Resolução acerca da assistência desses ingressantes. As pessoas em situação de

refúgio deverão possuir acesso aos programas e ações de assistência estudantil da Universidade. Ademais, a universidade poderá instituir modalidades de bolsas e auxílios destinados especificamente a eles, assim como adequar as normas dos editais existentes para que sejam abarcadas as peculiaridades das condições desses ingressantes. A universidade também considera o aprendizado da língua portuguesa como uma forma de assistência. Dessa maneira, ela promoverá o acesso a programas de nivelamento ou apoio em língua portuguesa, para que essas pessoas sejam inseridas linguisticamente e academicamente e para que seja garantida sua permanência no espaço universitário.

Uma novidade observada na Resolução da UFU que não foi constada nos outros editais é a possibilidade de transferência de curso desses ingressantes. Ela ocorrerá por meio de transferência interna, nas vagas previstas pelo regulamento, mediante solicitação e justificativa para a Pró-Reitoria de Graduação.

A normativa também versa sobre a Revalidação e Reconhecimento do Diploma, que deverá considerar as particularidades específicas e vulnerabilidades dos casos apresentados. O procedimento deverá ser realizado pela Plataforma Carolina Bori e deverão ser observadas os documentos requeridos de acordo com as normas da UFU. Da mesma maneira, caso os candidatos não possuam a documentação requerida, a universidade poderá submetê-los a uma prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo para o processo de revalidação.

Um outro importante aspecto que a UFU considera é a condição de hipossuficiência econômica ou social dos candidatos, podendo estes ficarem isentos da cobrança de qualquer tipo de taxa ou emolumento institucional. Além disso, a universidade dispensa a tradução dos documentos emitidos na língua inglesa, espanhola e francesa, como também do apostilamento e autenticação consular. Segundo o Relatório de 2019 do ACNUR, os gastos das pessoas em situação de refúgio com saúde, lazer e educação não ultrapassam R\$100,00 por mês, devido ao fato de suas rendas mensais serem baixas. Em um cenário em que a renda domiciliar é insuficiente para a maior parte dos refugiados, programas que auxiliem a entrada através dos meios econômicos se mostram essenciais para contribuir com o acesso de direitos.

A normativa da UFU também avança ao prever acesso às informações dos ingressantes em situação de refúgio à Cátedra Sérgio Vieira de Mello, no intuito de subsidiar ações de integração local. Isso demonstra o importante papel das Cátedras em viabilizar ações afirmativas que contemplem o tema do refúgio na pesquisa, no ensino e na extensão. De acordo com o

representante do ACNUR no Brasil, José Egas (2020), as Cátedras vêm mostrando um “laboratório de rede de proteção universitária-acadêmica com impactos significativos para a população refugiada”. Assim, o acesso a dados por parte da CSVM UFU que direcionem a quais demandas específicas essa população carece é essencial para a promoção de estratégias mais precisas e que contribuam para uma integração local mais robusta e efetiva.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao se compreender a integração local como um conceito, vários autores expõem a falta de um consenso para definir o que ela é de fato. Dessa maneira, a integração é entendida como um processo complexo e multifacetado, no qual devem ser consideradas várias esferas para que ela seja de fato efetiva. A integração local também deve reconhecer a pessoa em situação de refúgio como um ator nesse processo, uma vez observada a necessidade de se ouvir as demandas e a voz do refugiado. Como abordado por Castles et al. e Chimni, a integração requer metodologias qualitativas, as quais devem permitir que as vozes dos refugiados sejam ouvidas sem adulteração, já que esse processo é muitas vezes individualizado, contestado e contextual. Para além disso, deve-se considerar os elementos estruturantes de raça, classe e gênero que marcam as relações sociais e que estão também presentes nos fluxos migratórios e na chegada e permanência da pessoa em situação de refúgio na sociedade de acolhida.

Este trabalho foi realizado com vistas a produzir orientações sobre como a integração local é pensada no mundo e especialmente no Brasil e como as universidades públicas brasileiras atuam ativamente nesse processo. Foi demonstrado a iniciativa autônoma de diversas instituições de ensino superior que construíram normativas para que fosse assegurada a inclusão das pessoas em situação de refúgio no nível superior de ensino. Portanto, a entrada dessas pessoas na graduação, a pós-graduação e a revalidação e reconhecimento dos diplomas é dada através de processos seletivos específicos e é facilitada através da flexibilização de documentações.

Essa facilitação e a revalidação e reconhecimento de diplomas, inclusive, é prevista na Lei 9.474 e em outras normativas que versam sobre os direitos dos refugiados. Todavia, apesar de avanços, foram percebidos alguns problemas em torno dessa questão, uma vez que algumas universidades previam documentos alternativos não existentes, como um do CONARE que atestasse a escolaridade da pessoa em situação de refúgio, assim como foi observado que poucas universidades (somente 3) isentam os ingressantes da taxa de inscrição ou qualquer tipo de emolumento institucional. Da mesma maneira, a proficiência na língua portuguesa foi exigida

por muitas universidades como requisito de entrada, o que não colabora para que a inserção das pessoas em situação de refúgio nos espaços universitários seja viabilizada. É necessário que se considere que a repentina mudança de país não preparou esses indivíduos para esse novo contexto, inclusive o de conhecimento da língua local, o que demonstra a iniciativa de outras universidades em acompanharem o ingressante nos processos de aprendizagem da língua.

Nessa perspectiva, depreende-se que as universidades promovem a inserção das pessoas em situação de refúgio na sociedade local ao proporcionarem a elas a ocupação de espaços públicos que torne os refugiados sujeitos plenos e visíveis. Ela também possibilita a posterior inserção em empregos formais, que geram renda e autossuficiência para essa população, além de intercâmbios culturais e sociais promovidos pela universidade. Assim, o papel social da universidade deve ser reconhecido desde o momento em que elas preveem ações de assistência estudantil para as pessoas em vulnerabilidade social, dentre eles os grupos em situação de refúgio até o momento em que esses indivíduos passam a serem integrados economicamente, por meio de empregos formais decorrentes da formação universitária e da revalidação e reconhecimento de diplomas e socialmente, por meio do reconhecimento e das trocas com a sociedade no Estado de acolhida.

Um importante projeto que engloba o ensino, a pesquisa e a extensão no tema de refúgio nas universidades são as Cátedras Sérgio Vieira de Mello. Por meio delas, esses programas de acesso ao ensino superior foram promovidos. Elas também possuem um importante papel no que se refere às políticas de permanência das pessoas em situação de refúgio nas universidades e a inclusão dela sem programas de assistência estudantil, como os de moradia e de alimentação, bem como por meio da promoção de cursos de língua portuguesa e a oferta de serviços nas áreas de saúde física e mental e na assistência jurídica (ACNUR, 2012). Esse papel da CSVM pode ser percebido na normativa da Universidade Federal de Uberlândia. Como supracitado, ela é inovadora ao prever que a Cátedra possua acesso aos dados dos ingressantes em situação de refúgio, para que sejam coordenadas políticas de ação afirmativa e de permanência para esse público alvo.

Nesse sentido, ao observar a relevância do papel das universidades não só no contexto de mudança social para os nacionais, mas como também para com a integração local de migrantes forçados, é preciso se ater ao projeto de desmonte das universidades que vem sendo estruturado principalmente pelo governo atual. Os gigantescos cortes orçamentários impactam diretamente nas políticas de ação afirmativa e, conseqüentemente, nas políticas de permanência dos

migrantes forçados nos espaços universitários. Para que essa realidade seja transformada, urge que as instituições de ensino superior sejam valorizadas e que os investimentos do governo federal sejam aumentados, no sentido de se continuar promovendo o ensino, a pesquisa e a extensão das universidades.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. **15 Anos de Cátedra Sérgio Vieira de Mello no Brasil: universidades e pessoas refugiadas.** Organizado por José Blanes Sala... [et al.] — São Bernardo do Campo, SP : Universidade Federal do ABC, 2020.

ACNUR. **Vozes das Pessoas Refugiadas no Brasil: Diagnósticos Participativos do ACNUR 2020, 2020.** Disponível em < <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/06/ACNUR-Relatorio-Vozes-das-Pessoas-Refugiadas-reduzido.pdf>> Acesso em: 05/06/2022

ACNUR. **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas,** 2016. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Colet%C3%A2nea-de-Instrumentos-de-Prote%C3%A7%C3%A3o-Nacional-e-Internacional.pdf>> Acesso em: 05/06/2022

ALMEIDA, Guilherme Assis de; SEVERO, Thais Lara Marcozo. Repatriação Voluntária. IN: JUBILUT, Liliana Lyra; Godoy, Gabriel Gualano de. **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97.** São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

AMORIM, João Alberto Alves. A Integração Local do Refugiado no Brasil: a Proteção Humanitária na Prática Cotidiana. IN: JUBILUT, Liliana Lyra; Godoy, Gabriel Gualano de. **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97.** São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

ANDES SINDICATO NACIONAL. **Instituições públicas de ensino ameaçam fechar as portas devido aos cortes orçamentários.** Disponível em < <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/instituicoes-publicas-de-ensino-ameacam-fechar-as-portas-devido-aos-cortes-orcamentarios1>> Acesso em 20/06/2022.

ANDRADE, José H. Fischel de. Aspectos Históricos da Proteção de Refugiados no Brasil (1951-1997). IN: JUBILUT, Liliana Lyra; Godoy, Gabriel Gualano de. **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97.** São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

ANJO, Cláudia Giovannetti Pereira dos Anjo. Um Novo Começo de Novo: o Reassentamento como Solução Durável. . IN: JUBILUT, Liliana Lyra; Godoy, Gabriel Gualano de. **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97.** São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

ASEJIR - ASSESSORIA JURÍDICA PARA ESTRANGEIROS EM SITUAÇÃO IRREGULAR OU DE RISCO. Faculdades Federais Brasileiras com Vagas para Refugiados: relatório técnico. Uberlândia, 2021.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira; LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **O Brasil e o espírito da Declaração de Cartagena**. Revista Forced Migration. n. 35. 2010. Disponível em <<https://www.fmreview.org/disability/barreto-leao>>

BERTOLDO, Jaqueline. **Migração com rosto feminino: múltiplas vulnerabilidades, trabalho doméstico e desafios de políticas e direitos**. Revista Katálysis [online]. 2018, v. 21, n. 02 pp. 313-323. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-02592018v21n2p313>>. ISSN 1982-0259. <https://doi.org/10.1590/1982-02592018v21n2p313>.

BERTOLDO, Jaqueline. Fronteiras da igualdade: direito à educação superior para imigrantes e refugiados(as) na UFSM. 2020. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, 2020.

BRASIL. **Lei nº 13445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. [S. l.], 24 maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 9474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. [S. l.], 22 jul. 1997.

CASTLES, Stephen; KORAC, Maja; VASTA, Ellie; VERTOVEC, Steven. **Integration: mapping the field**. London: Home Office Immigration Research and Statistics Service, 2002.

CHIMNI, B. S. **The Geo-Politics of Refugee Studies: A view from the south**. Journal of Refugee Studies, 11 (4), 1998, p.350-374.

CRISP, Jeff. **The local integration and local settlement of refugees: a conceptual and historical analysis**. New Issues in Refugee Research. Geneva: UNHCR, 2004.

CSVM. **Guia Orientadora**. In: XII Seminário Nacional das Cátedras Sérgio Vieira de Mello. 2021. Disponível em <[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/12/CSVM-Guia-Orientadora-Seminario-Anual\\_PT.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/12/CSVM-Guia-Orientadora-Seminario-Anual_PT.pdf)>

CSVM. **Relatório Anual 2020**. Disponível em < <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/09/Relat%C3%B3rio-Anual-CSVM-2020.pdf>> Acesso em: 09/06/2022

CSVM. **Relatório Anual 2021**. Disponível em < [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/09/Relatorio-Anual-CSVM-2021\\_final.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/09/Relatorio-Anual-CSVM-2021_final.pdf)> Acesso em: 09/06/2022

CIPRIANO, Ana. Revalidação de diplomas é um dos pilares para independência financeira de refugiados. **ACNUR**, Brasil, 01 de jul. 2021. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/2021/07/01/revalidacao-de-diplomas-e-um-dos-pilares-para-independencia-financeira-de-refugiados/>> Acesso em: 30/05/2022.

COOMANS, Fons. **A educação dos migrantes é um direito humano inalienável**. Correio da UNESCO, 2018. Disponível em <<https://pt.unesco.org/courier/2018-4/educacao-dos-migrantes-e-um-direito-humano-inalienavel>>

CONVENÇÃO relativa ao Estatuto dos Refugiados. 28 jun. 1951. Disponível em <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)> Acesso em 05 mai. 2021.

DECLARAÇÃO de Cartagena. Ministério da Justiça, Secretaria Nacional da Justiça. Brasil, 2008.

DE LOMBAERDE, P.; GUO, F.; PÓVOA NETO, H. **Introduction to the Special Collection: South–South Migrations: What Is (Still) on the Research Agenda?**. *International Migration Review*, v. 48, n. 1, p. 103-112, 2014.

FAVELL, A. Integration policy and integration research in Europe: a review and critique. In Aleinikoff, A. T. and Klusmeyer, D., *Citizenship Today: Global Perspectives and Practices*, Washington, DC: Brookings Institute/ Carnegie Endowment for International Peace: 349-399, 2001

GEDIEL, José Antônio Peres; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **Movimentos, memórias e refúgio: Ensaio sobre as boas práticas da Cátedra Sergio Vieira de Mello (ACNUR) na Universidade Federal do Paraná**. Curitiba: InVerso, 2020.

GONÇALVES, J. S. S. . Direitos linguísticos e políticas linguísticas no Brasil: uma análise de processos seletivos para acesso à universidade pública por migrantes forçados. **Línguas e Instrumentos Linguísticos**, Campinas, SP, n. 43, p. 192–216, 2019. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/lil/article/view/8658348>.

HAYDU, Marcelo. A integração de refugiados no Brasil. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (org.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo, Editora CL-A Cultural, pp. 131-145, 2011.

HANDA, Emerson Hideki. CASAGRANDE, Melissa Martins. Análise dos Direitos Políticos de Migrantes e Refugiados no Brasil na perspectiva dos Direitos Humanos. In: **Direito Internacional dos Refugiados no Brasil**. Paraná: Gedai, 2018

INEP. **Resumo técnico do Censo da Educação Superior 2020** [recurso eletrônico]. – Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2022. Disponível em <[https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas\\_e\\_indicadores/resumo\\_tecnico\\_censo\\_da\\_educacao\\_superior\\_2020.pdf](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_da_educacao_superior_2020.pdf)> Acesso em: 20/07/2022

JAROCHINSKI-SILVA, J. C.; BAENINGER, R. **O êxodo venezuelano como fenômeno da migração Sul-Sul**. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 29, p. 123-139, 2022. JUBILUT, L. L.; MA

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Editora Método, 2007.

JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Refúgio em Números** (7ª Edição). Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

KUHLMAN, Tom. **The Economic Integration of Refugees in Developing Countries: A Research Model**. *Journal of Refugee Studies*, Oxford, v. 4, n. 1, 1991, p. 1-20.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **CONARE**. Disponível em <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/conare>> Acesso em 05 de mai. 2021

NUPEDH - NÚCLEO DE PESQUISAS E ESTUDOS EM DIREITOS HUMANOS. **Levantamento de informações sobre experiências de facilitação de ingresso de refugiados, apátridas e portadores de visto humanitário nos programas de graduação e pós-graduação de Instituições de Ensino Superior Públicas**: relatório técnico. Uberlândia, 2021

MOREIRA, Júlia Bertino. **O papel das Cátedras Sérgio Vieira de Mello no processo de integração local dos refugiados no Brasil.** Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, Dourados, v.4. n. 8, jul./dez., 2015. Disponível em <<http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/moncoes>> Acesso em 05 mai. 2021

MOREIRA, Julia Bertino. **Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local.** REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana [online]. 2014, v. 22, n. 43 [Acessado 25 Março 2022], pp. 85-98. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-85852503880004306>.

NUPEDH - NÚCLEO DE PESQUISAS E ESTUDOS EM DIREITOS HUMANOS. **Relatório Dados Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Federal de Uberlândia.** Uberlândia, 2021

NÚCLEO DE ESTUDOS DE POPULAÇÃO “ELZA BERQUÓ”. Campinas. Disponível em <<https://www.nepo.unicamp.br/index.html>>. Acesso em 05 mai. 2021

OLIVEIRA, de Márcio et al. **Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil: Subsídios para elaboração de políticas.** 2019 Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Pesquisa-Perfil-Socioecon%C3%B4mico-Refugiados-ACNUR.pdf>> Acesso em 10 mai. 2021.

PROACE UFSCAR. **Assistência Estudantil.** Disponível em <<https://www.proace.ufscar.br/servicos/assistencia-estudantil>> Acesso em 08/06/2022.

REVALIDAÇÃO/RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS ESTRANGEIROS. **Plataforma Carolina Bori. Ministério da Educação,** 2022. Disponível em <<http://carolinabori.mec.gov.br/?pagina=plataforma>> Acesso em: 30/06/2022.

ROBINSON, V. ‘**Defining and measuring successful refugee integration**’, **Proceedings of ECRE International conference on Integration of Refugees in Europe**, Antwerp November 1998. Brussels: European Council on Refugees and Exiles.

ROCHA, Gabriel Dourado; Del Carpio, David Fernando Santiago Villena. A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e a integração dos refugiados à sociedade brasileira. In: **Direito Internacional dos Refugiados no Brasil.** Paraná: Gedai, 2018

ROSSA, L. A.; MENEZES, M. A. **Imigração e refúgio no Brasil e os programas especiais de acesso ao ensino superior: levantamentos iniciais dos programas implementados até 2016.** Anais do Encontro Nacional sobre Migração. Natal: ABEP, 2017.

SANTOS, B. S. **O Fim do Império Cognitivo: as afirmações das epistemologias do Sul.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

SAMPAIO, Cyntia. Programa Brasileiro de reassentamento solidário: evolução e reflexões para seu fortalecimento. In: Instituto Migrações e Direitos Humanos. **Refúgio, Migrações e Cidadania.** Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania. v.1, n.1, 2006

SIGONA, Nando. **Refugee integration(s): policy and practice in the European Union.** Refugee Survey Quarterly, v. 24, n. 4, 2005, p. 115-122.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Can the Subaltern Speak?** In: NELSON, C. e GROSSBERG, L. (eds.). **Marxism and the Interpretation of Culture.** Urbana: University of Illinois Press, 1988. **Can the Subaltern Speak?**, p.271-313.

STRANG, Alison; AGER, Alastair. (2010). **Refugee Integration: emerging trends remaining agenda.** *Journal of Refugee Studies*, Oxford, 23(4): 499-607

UNIC RIO DE JANEIRO. **Centro de Informações das Nações Unidas no Brasil.** Moradia e trabalho são principais desafios para refugiados e solicitantes de refúgio no Brasil. Disponível em <<https://unicrio.org.br/moradia-e-trabalho-sao-principais-desafios-para-refugiados-e-solicitantes-de-refugio-no-brasil/>> Acesso em 05 mai. 2021

UFABC. **Resolução 182/2017.** Disponível em <<http://www.ufabc.edu.br/images/consuni/resolucoes/resolucao-consuni-182-estabelecereserva-de-vagas-para-refugiados-e-cria-a-comissao-especial-para-refugiados.pdf>>

UFAM. **Resolução nº 031,** de 22 de agosto de 2019. Disponível em <[https://edoc.ufam.edu.br/bitstream/123456789/2277/1/RESOLUCAO\\_031\\_2019\\_CATEDRA\\_30082019%20%281%29.pdf](https://edoc.ufam.edu.br/bitstream/123456789/2277/1/RESOLUCAO_031_2019_CATEDRA_30082019%20%281%29.pdf)>

UFBA. **Resolução nº 07/2018.** Disponível em <[https://ingresso.ufba.br/sites/ingresso.ufba.br/files/resolucao\\_07.2018\\_-\\_cae.pdf](https://ingresso.ufba.br/sites/ingresso.ufba.br/files/resolucao_07.2018_-_cae.pdf)>

UFCSPA. **Decreto nº 7.948,** de 12 de março de 2013. Disponível em <<http://www.prograd.ufu.br/legislacoes/decreto-no-7948-de-12-de-marco-de-2013-pec-g>>

UFES. **Resolução nº 66/2010.** Disponível em <[https://csvm.ufes.br/sites/csvm.ufes.br/files/field/anexo/resolucao\\_no\\_66.2010.p](https://csvm.ufes.br/sites/csvm.ufes.br/files/field/anexo/resolucao_no_66.2010.p)>

UFJF. **Resolução nº 17,** de 4 de setembro de 2003. Disponível em <<https://www2.ufjf.br/cdara//files/2019/01/Resolucao-17-2003-CONSU.pdf>>

UFFS. **Resolução Prohati nº 32/2013.** Disponível em <<https://www.uffs.edu.br/atos-normativos/resolucao/consuni/2013-0032>>

UFMG. **Resolução CEPE 07/2019,** de 11 de junho de 2019. Disponível em <<https://www.ufmg.br/dri/wp-content/uploads/2019/07/07recepe2019.pdf>>

UFMS. **Resolução nº 750,** de 16 de setembro de 2016. Disponível em <<https://boletimoficial.ufms.br/bse/publicacao?id=260240>>

UFPA. **Resolução nº 5.230,** de 23 de outubro de 2019. Disponível em <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/09/2020&jornal=530&pagina=74>>

UFPEL. **Resolução nº 03/2018 do COCEPE,** DE 22 de fevereiro de 2018. Disponível em <<https://wp.ufpel.edu.br/cid/files/2018/03/Edital-006-Senegaleses.pdf>>

UFPR. **Resolução nº 63/18-CEPE.** Disponível em <[http://www.soc.ufpr.br/portal/wpcontent/uploads/2016/07/resolucao\\_09072014-902.pdf](http://www.soc.ufpr.br/portal/wpcontent/uploads/2016/07/resolucao_09072014-902.pdf)>

UFPR. **Resolução nº 05/2015.** Disponível em <[https://sala28org.files.wordpress.com/2017/12/resolucao\\_05-2015-ingresso\\_de\\_estrangeiros-ppgd-ufpr.pdf](https://sala28org.files.wordpress.com/2017/12/resolucao_05-2015-ingresso_de_estrangeiros-ppgd-ufpr.pdf)>

UFRGS. **Portaria Ministerial nº 6.478/2014.** Disponível em <<http://www.ufrgs.br/consun/legislacao/documentos/decisao-no-366-2015>>

UFRJ. **Edital nº 417/2019.** Disponível em <<http://pos.eicos.psicologia.ufrj.br/wp-content/uploads/Doutorado-SelecaoEICOS-2020.pdf>>

UFRJ. **Edital nº 418/2019**. Disponível em < <http://pos.eicos.psicologia.ufrj.br/wp-content/uploads/Mestrado-Selecao-EICOS-2020.pdf> >

UFRR. **Resolução nº 007/2018 – CEPE**. Disponível em < <https://ufr.br/conselhos/downloads/category/251-resolucoes-2018?download=5195:resol-n-007-2018-cepe-estabelece-o-programa-de-acesso-a-educacao-superior-da-ufr-para-solicitantes-de-refugio> >

UFSCAR. **Resolução CoG nº 321**, de 22 de maio de 2020. Disponível em <[http://www.prograd.ufscar.br/conselho-de-graduacao-1/arquivos-conselho-de-graduacao/normas/port941.pdf/at\\_download/file](http://www.prograd.ufscar.br/conselho-de-graduacao-1/arquivos-conselho-de-graduacao/normas/port941.pdf/at_download/file) >

UFMS. **Resolução 039/2010**. Dispõe sobre admissão de refugiados para cursos de graduação da Universidade Federal de Santa Maria. 2010. Disponível em <<https://www.ufsm.br/proreitorias/proplan/resolucao-n-039-2010/>> Acesso em: 22/04/2022.

UFMS. **Resolução n. 041/2016**. Institui o Programa de Acesso à Educação Técnica e Superior da UFMS para Refugiados e Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade e revoga a Resolução n. 039/10. 2016a Disponível em <[http://w3.ufsm.br/prograd/images/pdf/resolucao\\_041\\_2016\\_ufsm\\_programa\\_refugiados\\_imigrantes.PDF](http://w3.ufsm.br/prograd/images/pdf/resolucao_041_2016_ufsm_programa_refugiados_imigrantes.PDF)> Acesso em: 22/04/2022.

UFTM. **Resolução Consu/UFTM nº 4**, de 26 de outubro de 2020. Disponível em < <http://sistemas.uftm.edu.br/integrado/?to=RTZjcGZxTGFsSkFOOXRhSkpVdm5ELzBmWjZPUjNwZVNDdzA3NzFoRzcxeFREdk12ZiIMa25YaklsN0IFMEJ3MHVWQ2ZDVjFiTIFCRXRiUy9jR1k4dDRSU3JtSlk0WUUhCUXhXdld4VlpXbFJhNitTN1ZSbm9yQVZycWJidWE2QmhDOHh3RmFPVVE4dEpuVTZrbEtVY1BvbmF5VmVQVHMxUmc4N25ZOENPbVRldjldXj4MTREdWRwWmRiYTMxa01G&secret=uftm> >

UFU. **Parecer nº 27/2021/CONSUN**. Análise e parecer sobre a Minuta de Resolução “Política de Ingresso de Migrantes em Situação de Refúgio, Apatridia ou em Acolhida Humanitária” da Universidade Federal de Uberlândia. 2021

UFU. **Resolução nº 36**, de 27 de junho de 2022. Disponível em < <http://www.reitoria.ufu.br/Resolucoes/resolucaoCONSUN-2022-36.pdf> >

UNB. **Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 64/2007**. Disponível em < [https://www.deg.unb.br/images/legislacao/64\\_2007.pdf](https://www.deg.unb.br/images/legislacao/64_2007.pdf) >

UNB. **Edital PPGA nº 03/2019**. Disponível em < [http://www.dpg.unb.br/images/editaisdeselecao/2020\\_Edital\\_Selecao\\_Estrangeiros\\_Administracao.pdf](http://www.dpg.unb.br/images/editaisdeselecao/2020_Edital_Selecao_Estrangeiros_Administracao.pdf) >

UNICAMP. **Resolução GR nº 45/2020, de 06 de abril 2020**. Institui o Programa de Bolsa Auxílio Permanência ao Estudante em Condição de Refúgio da UNICAMP. Campinas, 2020. Disponível em <<https://www.unicamp.br/unicamp/noticias/2020/04/06/unicamp-oferecerabolsa-auxilio-permanencia-estudante-refugiado>>

UNIFAP. **Edital nº 02/2019**. Disponível em < <http://www.unifap.br/wp-content/uploads/2019/07/EDITAL-2.pdf> >

UNILA. **Resolução COSUEN nº 02/2018.** Disponível em <  
[https://documentos.unila.edu.br/system/tdf/arquivos/editais/03\\_edital\\_psrh\\_2022\\_verso\\_final\\_assinada.pdf?file=1&type=node&id=8686](https://documentos.unila.edu.br/system/tdf/arquivos/editais/03_edital_psrh_2022_verso_final_assinada.pdf?file=1&type=node&id=8686)>

UNILA. **Editais 03/2020.** Disponível em <  
[https://documentos.unila.edu.br/sites/default/files/arquivos/editais/edital\\_final\\_pt\\_retificado\\_assinado.pdf](https://documentos.unila.edu.br/sites/default/files/arquivos/editais/edital_final_pt_retificado_assinado.pdf) >

UNIFESP. **Resolução do Conselho de Graduação nº 02**, de 16 de outubro de 2019. Disponível em <  
<https://www.unifesp.br/reitoria/prograd/legislacao-normas/category/116-resolucao?download=868:resolucao-do-conselho-de-graduacao-n-2-2019>>